

REVISTA ASMP

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ano 1, Nº 1, dezembro/2016

Entrevista com
RODRIGO JANOT
Procurador-Geral da República



ARTIGOS

ADÉLIA MOREIRA PESSOA
ALLANA RACHEL MONTEIRO B. S. COSTA
ANA GALGANE PAES
BERENICE ANDRADE DE MELO
BRUNO MELO MOURA
LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS
MIRIAM TERESA CARDOSO MACHADO
MÔNICA MARIA H. D. BERNARDES
RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
RÔMULO LINS ALVES

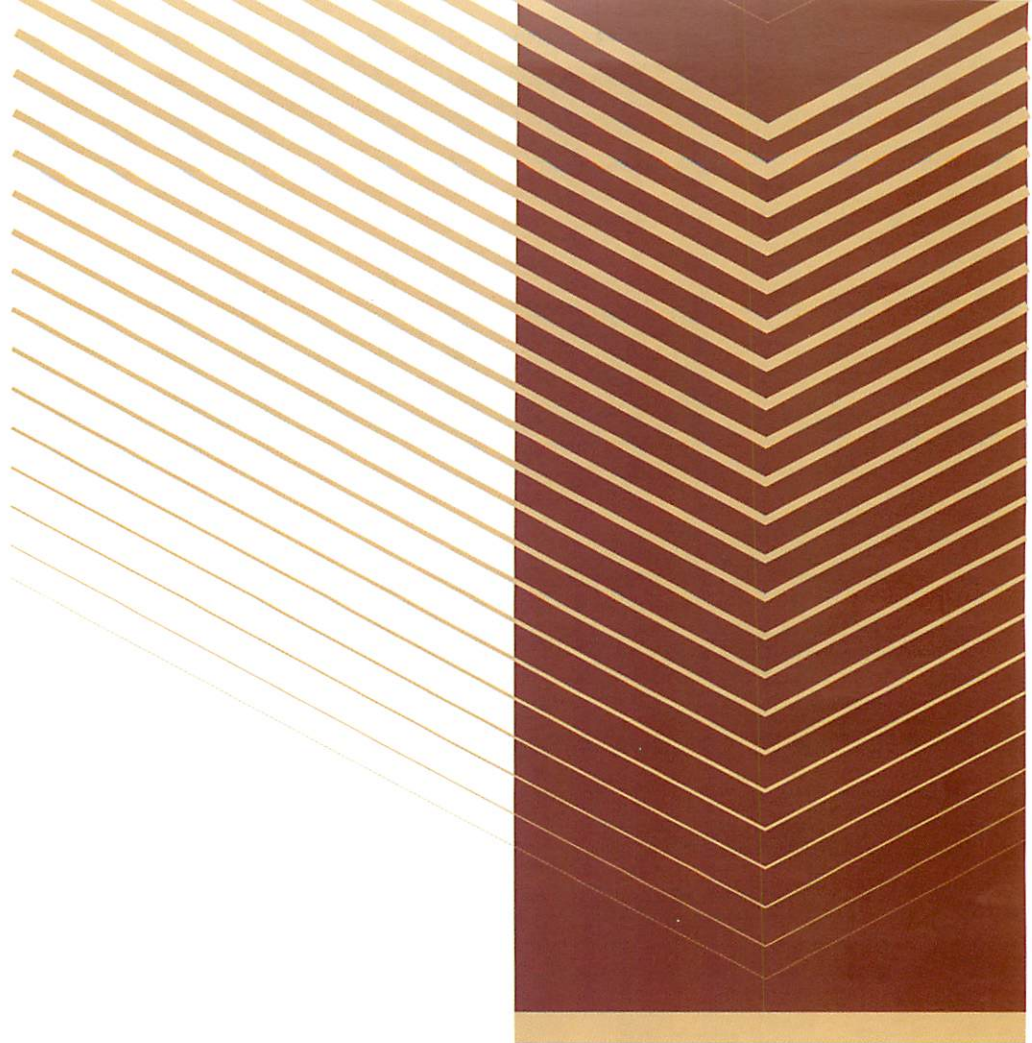
ARTIGO EM DESTAQUE

O RISCO INERENTE ÀS ATIVIDADES
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Promotor de Justiça do MPSE e Conselheiro Nacional do CNMP

RETROSPECTIVA 2016
ATIVIDADES DA ASMP

EVENTOS REALIZADOS
PARTICIPAÇÃO E INTEGRAÇÃO





REVISTA ASMP

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CRECI 180PJ

FELIZOLA

EXCELLENCE

IMOBILIÁRIA

Inúmeras
Possibilidades para ser
Feliz!

*CONHEÇA NOSSAS
**CONDIÇÕES
ESPECIAIS**



**LANÇAMENTOS
SEMINOVOS
ALUGUÉIS COM
ADMINISTRAÇÃO
DE IMÓVEIS**



*Consulte regulamento



www.felizolaimobiliaria.com.br

79.3231-8787



Felizola Imobiliária



[felizolaimobiliaria](https://www.instagram.com/felizolaimobiliaria)

3231-8888

Av. Francisco Porto - 69
Bairro 13 de Julho
Aracaju-SE



Nilzir Soares Vieira Junior

Presidente da ASMP e do Conselho Editorial

O Ministério Público experimentou, após a Constituição de 1988, uma vertiginosa ampliação de sua gama de atribuições e responsabilidades, que lhe conferiu o *status* de defensor da sociedade. Revolvendo a história recente de nosso país, não se divisa nenhum evento relevante, nenhum avanço social significativo, do qual o Ministério Público não tenha tomado parte e, não raras as vezes, decorrido de iniciativas suas.

O crescente protagonismo institucional e a credibilidade social alcançados pelo *Parquet* também fizeram com que se tornasse alvo preferencial de diversos setores políticos e econômicos, cujos interesses passaram a ser ameaçados pela atuação ministerial de viés coletivo, e também de outras instituições, incomodadas com o fortalecimento das funções políticas do Ministério Público e de seu papel no Sistema de Justiça.

Provas disso são as milhares de proposições legislativas que visam cercear as funções ministeriais, mitigando a sua efetividade – como se viu com a PEC 37 –, ou amesquinhar prerrogativas, direitos e garantias de seus membros.

Nesse preocupante cenário, avulta a importância do trabalho associativo para a afirmação e a preservação das garantias e direitos dos Procuradores e Promotores de Justiça, condição essencial para a continuidade de sua atuação firme, isenta e independente, em defesa do interesse público. O cumprimento dessa missão, dada a sua fundamentalidade para a preservação das funções do MP e dos direitos de seus membros, não deve envolver apenas os colegas que momentaneamente exerçam mandato classista, mas a todos e a cada um de nós.

Para tanto, é imperativo que se criem e se consolidem meios eficientes de comunicação com os associados, permitindo o acompanhamento das atividades de sua entidade de classe, e também os debates que estão sendo travados nos âmbitos local e nacional, que, de alguma forma, impactem em suas vidas. Imprescindível, ainda, aprimorar nosso diálogo com a sociedade, habitual e, por vezes, a última aliada do Ministério Público em seus embates institucionais.

Mirando esses objetivos é que lançamos a primeira edição da Revista da Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP, publicação de periodicidade inicialmente anual. Essa iniciativa, como outras que já encetamos com a mesma concepção, reúne, no nosso sentir, energia potencial para aproximar a ASMP de seus objetivos fundamentais, de promover a firme defesa do Ministério Público e de criar estímulos para uma integração cada vez maior entre os seus membros e entre estes e a sociedade.

Aproveitem a leitura!

EXPEDIENTE

Diretoria

NILZIR SOARES VIEIRA JUNIOR – PRESIDENTE
JOÃO RODRIGUES NETO - 1º VICE-PRESIDENTE
DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA-2º VICE-PRESIDENTE
DANIEL CARNEIRO DUARTE - 1º SECRETÁRIO
FABIANA CARVALHO VIANA FRANCA – 2ª SECRETÁRIA
FLAVIANO ALMEIDA SANTOS- 1º TESOUREIRO
MIRIAM TERESA CARDOSO MACHADO - 2ª TESOUREIRA

Conselho Fiscal

ERNESTO ANÍZIO AZEVEDO MELO
RICARDO SOBRAL SOUSA
MARIA RITA MACHADO FIGUEIREDO

Suplentes

ANA CLÁUDIA MACHADO COSTA MORAES
JULIANA CHECCUCCI CARBALLAL
ENID SANTOS DE OLIVEIRA

Diretorias Setoriais

JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
Diretoria de Assuntos para Aposentados

MARIA HELENA SANCHES LISBOA
Diretoria Social

ANA GALGANE PAES
Diretoria Cultural

RAIMUNDO BISPO FILHO
Diretoria Jurídica

SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA
Diretoria de Esportes

WALTENBERG LIMA DE SÁ
Diretoria de Informática

Membros do Conselho Editorial

NILZIR SOARES VIEIRA JUNIOR
ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
EDUARDO DE CABRAL MENEZES
HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO
SANDRO LUIZ DA COSTA

Jornalista Responsável - BRUNA DE CARVALHO
Fotografias - MIRAILTON SILVA OLIVEIRA
Projeto gráfico e diagramação - VANDERLEY RODRIGUES

 (79) 3209-2400 ramal 2537

 asmp@asmp.org.br

 www.asmp.org.br

 Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Capucho - Aracaju - Sergipe 49081-000 - Térreo

Encante-se com o Gungaporanga Hotel

Empreendimento hoteleiro de luxo no alto de uma falésia em Barra de São Miguel oferece, entre outras coisas, uma vista deslumbrante

Com esta primavera com cara de verão, uma boa pedida para quem quer relaxar no Brasil e aproveitar o calor é visitar as belas praias do Nordeste, deliciando-se com um passeio que deleite os olhos e acalme a alma. E a escolha do hotel ideal, um local bonito e aprazível, com certeza, faz toda a diferença. Uma dica? O Gungaporanga é o lugar perfeito para quem deseja desfrutar o mais puro sossego em um cenário paradisíaco. Destino romântico, o charmoso hotel une conforto, sofisticação, alta gastronomia e uma privilegiada beleza natural.

Localizado no alto de uma falésia em Barra de São Miguel, no Estado de Alagoas, tem vista para o encontro do mar de águas mornas da Praia do Gunga com a Lagoa do Roteiro, uma das maiores reservas de mangue do mundo. Uma paisagem de tirar o fôlego, que se transforma ao longo do dia. Detalhe: a localização do hotel é estratégica por ser de fácil acesso pela Rodovia AL 220, no Km 3.

Além disso, a natureza intocada preserva experiências únicas no Gungaporanga. O empreendimento é totalmente abastecido por água de fonte mineral e oferece acesso a uma trilha exclusiva, cruzando uma reserva de mata atlântica e uma praia de águas mornas.

O hotel possui 18 bangalôs de luxo construídos com



A beleza da piscina de borda infinita se mescla ao cenário paradisíaco de Barra de São Miguel



Hotel possui 18 bangalôs de luxo construídos com materiais sustentáveis e decorados com peças de artesanato local



Gungaporanga tem vista para o encontro do mar de águas mornas da Praia do Gunga com a Lagoa do Roteiro

materiais sustentáveis e decorados com peças de artesanato local. A ampla área de lazer possui piscina de borda infinita com sauna integrada, sala de cinema, academia, além de um restaurante com o melhor da cozinha gourmet regional e internacional. Para mais informações e reservas, Cacilda Aragão Tours (79) 2107-3555 | (79) 99192-5344 | (79) 98162-3748



CACILDA ARAGÃO
TOURS

- Reservas de passagens aéreas nacionais e internacionais
- Hospedagem
- Congressos e eventos em geral
- Excursões Nacionais e Internacionais.
- Assessoria para documentação de viagens e vistos

- Aluguéis de carro no Brasil e Exterior.
- Passes de trem.
- Cartão de telefonia.
- Seguro de viagem.
- Atendimento 24 horas através do telefone (79) 2107-3555 / (79) 99192 5344 (79) 98162-3748

Reservas para o Gungaporanga Hotel é na Cacilda Aragão Tours - (79) 2107-3555

SUMÁRIO

MENSAGEM DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

Angélica Reis Cardoso Cavalcanti - Presidente da CONAMP.....7

ENTREVISTA COM O PGR RODRIGO JANOT.....9

ARTIGOS

O RISCO INERENTE DAS ATIVIDADES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Orlando Rochadel Moreira.....15

DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: PODEMOS CELEBRAR?

Adélia Moreira Pessoa.....20

INTERDIÇÃO SOB UM NOVO OLHAR

Ana Galgane Paes.....23

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA

Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa.....26

INVESTIGAÇÃO DO DESVIO DE VERBA DE SUBVENÇÃO SOCIAL DA ALESE

Bruno Melo Moura.....29

REFLEXÃO SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Berenice Andrade de Melo.....32

O DESAFIO DA CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA DE (RE)INSERÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Luís Cláudio Almeida Santos.....35

A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DOS CONSUMIDORES NO BRASIL

Mônica Maria Hardman Dantas Bernardes.....39

PRÁTICAS RESTAURATIVAS: NOVO OLHAR SOBRE A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Miriam Teresa Cardoso Machado.....42

O CARÁTER OBJETIVO DA VULNERABILIDADE NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

Rafael Schwez Kurkowski.....45

AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS E A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CONSELHEIRO TUTELAR PARA CONCORRER AO PLEITO. PRERROGATIVA DO CARGO OU CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE?

Rômulo Lins Alves.....49

RETROSPECTIVA DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA ASMP/ CONAMP

ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO.....53

A LUTA DOS PROCURADORES E PROMOTORES APOSENTADOS

José Renato Lima Sampaio.....58

DIRETORIA DA ASMP PROMOVE TRABALHOS DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ENTIDADE.....61

EVENTOS ASMP: INTEGRAÇÃO ENTRE ASSOCIADOS E FAMILIARES.....63

MENSAGEM DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP



A Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP) é historicamente uma grande companheira de lutas da CONAMP. O relevante trabalho realizado pela entidade no âmbito estadual reflete positivamente na atuação nacional em prol do Ministério Público brasileiro. O Dr. Nilzir Soares Junior, atual Presidente da ASMP, tem tido êxito como líder classista no enfrentamento dos desafios impostos ao Ministério Público. Irmanados, CONAMP e ASMP estão em permanente vigilância pela defesa das prerrogativas, direitos e garantias dos membros do MP brasileiro. Com coragem, competência e ética, as entidades classistas do Ministério Público estão cumprindo a missão de lutar pela altivez ministerial e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Presidente da CONAMP



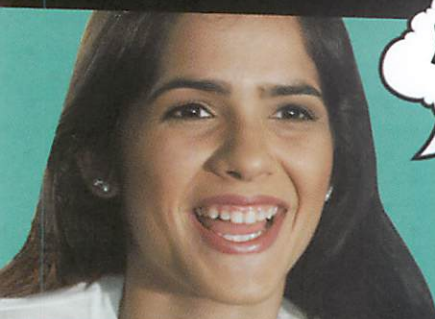
EDUCAÇÃO: COM A PALAVRA, NOSSOS ESPECIALISTAS.

CONSTRUIR UMA MARCA QUE COMPLETA 25 ANOS A SERVIÇO DA EDUCAÇÃO, É CONSOLIDAR O COMPROMISSO COM VALORES FUNDAMENTAIS PARA A FORMAÇÃO DA CIDADANIA. MAS TODAS ESTAS CONQUISTAS JAMAIS SERIAM PLENAS SE NÃO ESCUTÁSSEMOS ATENTAMENTE AQUELES QUE SÃO A PRINCIPAL RAZÃO DE EXISTIRMOS: NOSSOS ALUNOS, OS VERDADEIROS "ESPECIALISTAS".



INFANTIL

FUNDAMENTAL



MÉDIO



ENTREVISTA

RODRIGO JANOT

Como o senhor avalia o período em que está à frente da Chefia do Ministério Público Federal?

“a existência de um Ministério Público forte, bem estruturado e autônomo é fundamental para a defesa dos direitos de todos os cidadãos.”

Em 2013, ao tomar posse, pela primeira vez, no cargo de Procurador-Geral da República, eu já vislumbrava os desafios do caminho que seria trilhado. Na oportunidade, consignei a importância de fortalecer o diálogo constante com outras instituições do Estado brasileiro e acredito que essa tem sido uma das marcas da minha gestão, como chefe do Ministério Público da União e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse período, muito esforço foi feito para fortalecer o compromisso constitucional do Ministério Público com os princípios republicanos e com as diretrizes de impessoalidade, transparência e independência funcional. A sociedade brasileira está suficientemente amadurecida para compreender que, num Estado de Direito, as instituições devem funcionar de forma harmônica, observando suas competências constitucionais, e que a existência de um Ministério Público forte, bem estruturado e autônomo é fundamental para a defesa dos direitos de todos os cidadãos.

Nesse período, qual foi o maior desafio enfrentado e quais os principais avanços?

O combate à corrupção, em todas as suas formas, é prioridade e linha mestra da minha gestão na Procuradoria-Geral da República. Não fui nem tentei ser criativo com essa diretriz: o combate prioritário à corrupção é missão, função e destino do Ministério Público brasileiro. Lamentamos o Brasil ainda estar em péssima colocação no índice de percepção da corrupção, da Transparência Internacional, e isso não é culpa do Ministério Público. É culpa de maus dirigentes, que se associam a maus empresários, em odiosas atuações, montadas para pilhar continuamente as riquezas nacionais. Por isso, propus ao Conselho Superior do Ministério Público Federal a criação de uma câmara de coordenação e revisão da atividade-fim, voltada para o tratamento do fenômeno da corrupção, tanto pelo ângulo da persecução penal quanto pelo da repressão pela via da ação de improbidade administrativa. Tive a honra da acolhida da proposta e, hoje, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal constitui, efetivamente, uma instância federal relevante de proposição, discussão e implementação de estratégias de combate à corrupção. Além disso, quase todas as unidades do Ministério Público Federal já contam com Núcleos de Combate à Corrupção, e o Brasil foi elogiado pelo Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), por essa verdadeira revolução organizacional, surgida a partir da experiência pioneira de unidades como as Procuradorias da República nos Estados do

Rio Grande do Norte e de Goiás. Com o trabalho do Ministério Público, sem dúvida, avançamos e, hoje, a associação da instituição com o combate à corrupção é intuitiva mesmo para as pessoas mais simples e com menos acesso à informação. No entanto, a tarefa ainda é imensa, temos grandes desafios pela frente, pois nosso país, infelizmente, padece de vícios graves em seu processo de desenvolvimento.

O senhor tem se notabilizado pelo combate intransigente à corrupção. É possível apontar as principais consequências dessas condutas para a sociedade brasileira?

O dano causado ao País pela corrupção é grave: serviços mal prestados e obras mal executadas não apenas sangram os cofres públicos com o ônus da reexecução, mas causam males muito tangíveis. A fiscalização desidiosa de hoje é a causa do acidente de amanhã; a obra mal executada de hoje também é a causa do desastre de amanhã. A corrupção também sangra e mata. Por isso, corruptos e corruptores precisam conhecer o cárcere e precisam devolver os ganhos espúrios que engordaram suas contas, à custa da esqualidez do tesouro nacional e do bem-estar do povo. Precisamos, nos limites do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal, afastá-los da sociedade, confiscar o produto do ilícito e tratá-los como os criminosos que são. Precisamos acabar com esse flagelo que acaba subtraindo da sociedade escolas, hospitais, investimentos em segurança pública, mais ainda, a cidadania.

O senhor tem externado publicamente a necessidade de que a Legislação brasileira passe por ajustes, como forma de melhor combater os atos de corrupção. Nesse sentido, foram apresentadas propostas de alterações legislativas. O senhor pode indicar quais julga serem fundamentais?

Precisamos cada vez mais convencer legisladores do perigo – um perigo concreto, real, profundo – que representam corruptos e corruptores. Isso porque, para aprimorar o combate a esse crime, urge a aprovação de instrumentos legislativos, que assegurem o fim da impunidade e o duro combate à corrupção no trato da coisa pública. Desde as manifestações populares ocorridas em junho de 2013, a sociedade vem dando mostras eloquentes e claras do seu desejo de mudança, circunstância simbolizada pelas passeatas de todos os matizes e pelos mais de dois milhões de assinaturas de apoio às 10 medidas contra a corrupção, que hoje tramitam no Congresso Nacional como projeto de lei. As 10 Medidas reúnem 20 propostas de alterações legislativas, todas elas fundamentais para aprimorar a legislação brasileira de combate à corrupção. Busca-se, entre outros ajustes, a criminalização do enriquecimento ilícito; o aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores; a celeridade nas ações de improbidade administrativa; a reforma no sistema de prescrição penal; a responsabilização dos partidos políticos e a criminalização do caixa 2.

A Operação Lava Jato denunciou o maior esquema de corrupção do Brasil, um dos maiores do mundo. Como fazer para evitar, ao menos diminuir, a exposição das empresas estatais à corrupção?

“O País não tolera mais a corrupção e a desfaçatez de alguns maus agentes públicos e maus empresários.”

O Brasil ainda é um país extremamente corrupto. Estamos abaixo da média global, rateando em posições que nos envergonham e nos afastam de índices toleráveis. O País não tolera mais a corrupção e a desfaçatez de alguns maus agentes públicos e maus empresários. É evidente que não podemos e não devemos generalizar. É importante, antes de tudo, separar o joio do trigo, reconhecendo que, em qualquer segmento da vida pública e também assim no mercado, há pessoas bem e mal intencionadas.

O caso da Petrobras demonstrou-nos como um escândalo, resultante de uma gestão desastrosa da companhia, pode corroer a probidade administrativa e as riquezas da Nação. Diante de um caso como esse, o que a sociedade brasileira espera é a mais completa e profunda apuração dos ilícitos perpetrados, com a punição dos envolvidos e aplicação de providências sancionatórias efetivas, em nome da probidade e da dignidade, em todos os setores. Cabe ao

“Graças à independência que nos foi assegurada pela Constituição de 1988, podemos agir de forma isenta e republicana, sem receio de represálias, sem laços com o poder político, sem amarras ao poder econômico.”

Ministério Público iniciar ações penais e ações de improbidade, e à Justiça brasileira e estrangeira responder com firmeza.

Mas não adianta apenas punir os envolvidos, também é preciso adotar medidas para prevenir a prática de ilícitos em estatais e sociedades de economia mista. Em se tratando desse tipo de empresa, com a presença de capital da União – e, pois, do povo brasileiro – é necessário maior rigor e transparência na sua forma de atuar. Para isso, é fundamental um olhar detido sobre os procedimentos de controle a que essas companhias estão submetidas.

Como o senhor avalia o uso do instrumento da colaboração premiada?

Os acordos de colaboração premiada, muitas vezes indevidamente mencionados como “delação premiada”, são uma das formas da

chamada justiça penal negociada e podem atingir diretamente a pretensão do Estado de punir crimes. É um instrumento relevante no combate ao crime, segundo a própria Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, pois é um meio para investigação de organizações criminosas e também técnica de defesa dos interesses do investigado ou réu. É clara, do ponto de vista material, a natureza jurídica da colaboração premiada como instituto despenalizador e, por isso, de propositura exclusiva do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública. Como é o Ministério Público que tem a função constitucional de levar essa pretensão ao Judiciário, apenas ele pode transacionar em relação a ela, como ocorre na grande maioria dos países.

A sociedade brasileira tem observado no senhor um líder que trabalha em equipe. Quais os avanços e dificuldades enfrentados para viabilizar uma atuação efetiva dos membros que compõem as “FORÇAS-TAREFA”?

A designação de uma força-tarefa para apurar grandes esquemas investigados pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal é fundamental para o sucesso das apurações, pois possibilita que procuradores se dediquem exclusivamente à análise de todo o material apreendido e possam propor acusações. Cabe aos integrantes das forças-tarefa em primeira instância iniciar ações penais e ações de improbidade contra todos aqueles envolvidos nos ilícitos. Cabe a mim apoiá-los e, perante o Supremo Tribunal Federal, apresentar eventuais ações penais contra

os detentores de foro especial. Nesse trabalho, também é importante mantermos canais cada vez mais densos de atuação concertada com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, sem perder a independência que a Constituição de 1988 nos outorgou. A criação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também foi elemento primordial na coordenação e revisão da atuação de integrantes das forças-tarefas. Constitui, efetivamente, uma instância federal relevante de proposição, discussão e implementação de estratégias de combate à corrupção.

Doutor Janot, parabenizando-o pelo seu trabalho, pedimos ao senhor a gentileza de mandar uma mensagem para os membros e servidores do Ministério Público de Sergipe.

Gostaria de agradecer o voto de confiança dado por membros e servidores do Ministério Público de Sergipe e reafirmo a crença nos princípios que irmanam todos os integrantes do MP brasileiro. A força e o apoio incondicional de todos vocês me estimulam a perseverar no cumprimento dos deveres que a Constituição e as leis nos impõem. Afianço o compromisso constitucional do Ministério Público com os princípios republicanos e com as diretrizes de impessoalidade, transparência e independência funcional. Graças à independência que nos foi assegurada pela Constituição de 1988, podemos agir de forma isenta e republicana, sem receio de represálias, sem laços com o poder político, sem amarras ao poder econômico. Não haverá descanso. Não importa quem sejam, o Ministério Público Federal agirá e fará com que respondam perante o Judiciário todos os criminosos envolvidos em

esquemas de corrupção. O Procurador-Geral da República não tergiversa nem renuncia ao dever de fazer valer o interesse maior da Nação.

Por último, o senhor pode dizer para a sociedade sergipana qual o Ministério Público que sonha para o futuro?

A opacidade, o fetiche do sigilo e a cultura da autoridade deram o tom e o traço das relações dos agentes públicos com a sociedade civil por muito tempo, talvez por tempo demais, neste país. Nos últimos anos, conseguimos avançar na tentativa de mudar esse quadro, combater a corrupção e avançar no fortalecimento do Ministério Público. No entanto, os desafios ainda são imensos. Por isso, queremos ir muito além do que fizemos até aqui. Queremos ter uma atuação profissional, coordenada e orientada por visões claras de estratégias e táticas. Como já mencionei, quase todas as unidades do Ministério Público Federal contam, hoje, com Núcleos de Combate à Corrupção (29 das 32 Procuradorias da República e Procuradorias Regionais da República). Aspiro a que, num futuro próximo, todas as nossas unidades adotem esse formato. Esses núcleos, coordenados pela 5ª Câmara, já mostram, em números, a superioridade tática da abordagem conglobante no tratamento do tema. Espero que no futuro possamos ter uma Procuradoria Nacional Anticorrupção, com atuação em todo o território nacional. Anseio, por fim, o fortalecimento da consciência cidadã do nosso povo, tornando ativa e proativa a cobrança e a fiscalização dos atos do poder público.



ARTIGOS



ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Promotor de Justiça do MPSE e Conselheiro Nacional do CNMP

O RISCO INERENTE ÀS ATIVIDADES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

*"A palavra do Senhor veio a Jonas: 'Levanta-te! Vai a Nínive, aquela grande cidade, e DENUNCIA SUAS INJUSTIÇAS.'"
(Livro de Jonas - Bíblia Sagrada').*

I – Introdução

E Jonas teve medo, pois a atividade de denunciar injustiças era de extremo risco. Desse modo, tomou um navio para outro destino, foi jogado ao mar, engolido por uma baleia e, finalmente, não podendo fugir do seu destino, partiu para Nínive, a fim de denunciar injustiças.

O Ministério Público tem, na sua gênese, o perigo decorrente da missão de zelar pelo cumprimento das Leis e respeito à Carta Magna, com a nobre missão de combater a corrupção e, deste norte, não pode desviar-se.

II – Do Direito à aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem atividade de risco

O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844, consolidou importante entendimento sobre o alegado direito à aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem atividade de risco.

Na apreciação dos referidos *mandamus*, prevaleceu a tese de que, ausente qualquer previsão normativa primária, a eventual exposição a situações de risco, a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade e o porte de arma de fogo por servidor público não são suficientes, *per se*, para reconhecer o direito à aposentadoria especial.

Com efeito, em ambos os julgados firmou-se a tese¹ de que, na ausência de previsão normativa, somente àquelas atividades em que o risco é inerente, incontestável, permanente, seria possível o reconhecimento do estado de omissão inconstitucional, autorizando a concessão do benefício previdenciário especial, ainda que não fosse editada a norma específica prevista no art. 40, § 4º, II, da Constituição da República.² Somente nesses casos, entende o Pretório Excelso, é cabível, à falta da Lei Complementar, a aplicação supletiva do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991 ou a aplicação analógica da Lei Complementar Federal nº 51/1985, como forma de suprir a omissão legislativa.

Quanto às demais situações de exposição a risco, as quais não fazem parte do conteúdo das atividades exercidas pelo servidor, inexistente direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Devem, portanto, ser tratadas por ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, emitindo diploma que qualifique determinada função como atividade de risco ou prestada em "condições

1 Torna-se imperativo asseverar que tais julgados representam o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal em relação à questão, de modo que não havendo alteração da situação fático-normativa, devem ser vistos como jurisprudência do STF, à luz do princípio da colegialidade.

2 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco;



especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Dessa maneira, a aplicação supletiva do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991, ou a aplicação analógica da Lei Complementar Federal nº 51/1985, só pode ser realizada em sede de Mandado de Injunção pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial dos Membros do Ministério Público submete-se, por inteiro, à cláusula de reserva de instrumento primário de introdução de norma jurídica, visto que a adoção de medidas que possam resultar no reconhecimento do caráter perigoso dessa atividade é típica questão de política legislativa.

É incabível, portanto, ausente previsão normativa primária, o reconhecimento administrativo do pedido de deferimento do direito a aposentadoria especial, mormente por inexistir reconhecimento específico dessa omissão normativa pelo Supremo Tribunal Federal, via mandado de injunção.

III– Atividade dos membros do Ministério Público brasileiro – Risco inerente

A atividade Ministerial de todos os Membros do Ministério Público brasileiro expõe seus integrantes ao risco à sua integridade física, pela própria natureza do ofício, que se caracteriza pela defesa do interesse

da coletividade em detrimento de interesses particulares. É inerente à atividade de Membro do Ministério Público a exposição ao risco.

Inicialmente, convém proceder ao exame dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 40, tratou da aposentadoria dos servidores públicos em sentido amplo.

Observa-se que a Constituição Federal vedou expressamente a adoção de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos em geral, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 40, § 4º, da CF, dentre as quais o exercício de atividade de risco, desde que haja definição em Lei Complementar.

Sabe-se, também, que a atividade de risco é conceituada de forma pacífica como aquela que expõe a integridade física e a vida do trabalhador a risco acentuado e permanente, a exemplo do que ocorre com aqueles que exercem atividade policial, os Membros do Ministério Público e os integrantes da Magistratura. Nessa esteira, José Afonso da Silva doutrina que são de risco, ou perigosas, as atividades, “(...) quando o servidor, pelas suas atribuições, fica sujeito, no seu exercício a permanente situação de risco, como certas atividades policiais”³.

Não resta dúvida de que os Membros do

3 **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 29ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 693.

Ministério Público que atuam na esfera criminal estão submetidos a risco direto de morte, uma vez que o desencadeamento da persecução penal contraria diretamente os interesses de pessoas em conflito com a lei, individualmente ou na forma de organizações criminosas, nacionais e internacionais.

Impende salientar que, no Recurso Extraordinário nº 593727, relatado pelo Ministro Cezar Peluso e julgado pelo Plenário em 14/05/2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos Membros do Ministério Público o poder investigatório criminal, por autoridade própria.

Nesse passo, destacamos que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.131.577 – PR, relatado pelo Exmo. Min. Humberto Martins, reconheceu que, em decorrência do poder investigatório do Ministério Público e do risco inerente ao exercício de seu mister, os veículos institucionais podem, inclusive, circular com placa descaracterizada, sob pena de se colocar em perigo a integridade desses agentes públicos.

Ora, se a autoridade de Polícia Judiciária, a quem incumbe proceder às investigações para oferecer subsídios à propositura da ação criminal, tem sua atividade definida como de risco, com mais razão deve ser reconhecida ao Ministério Público, que além de exercer o controle da atividade policial, possui o poder investigatório e a titularidade da Ação Penal Pública, representando o Estado no curso do processo para a promoção da efetiva responsabilização penal dos criminosos.

Assim, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, pelo legislador, de que a atividade investigativa é inerente à função Ministerial, deixa clara sua periculosidade, assim como já é constatado para a Polícia Investigativa.

Na seara de atuação do Ministério Público, as investigações vão além, pois também alcançam ilícitos administrativos, inclusive o controle da própria atividade policial. Ora, não considerar de risco o controle que o Ministério Público exerce sobre uma

atividade de risco caracterizaria um paradoxo.

Entretanto, a nosso sentir, o risco de morte não está adstrito àqueles profissionais que laboram na área criminal, abrangendo todos os Membros do Ministério Público em âmbito nacional. Isso porque a atuação em defesa do interesse público nas diversas frentes de trabalho submete o Membro Ministerial ao risco de represália, na forma de coação e violência.

O Membro do Ministério Público com atuação na área do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Improbidade Administrativa, Cível (deferimento de guarda de menores a um dos genitores), etc, poderá frustrar as pretensões de pessoas perigosas ou organizações poderosas, sujeitando-o ao perigo de desforra privada.

Os riscos são igualmente vivenciados pelos Membros do Ministério Público Militar. Com efeito, os agentes desse ramo do Ministério Público da União são chamados a atuar nas Missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em território nacional, e nas Missões de Paz, em países estrangeiros.

Ainda nessa esteira, as dificuldades e os riscos enfrentados pelos Membros do Ministério Público do Trabalho, inobstante as peculiaridades inerentes à sua atuação, não são distintos daqueles com os quais se defrontam os Procuradores e Promotores de Justiça que atuam na área criminal, visto que as atribuições desempenhadas pelos membros do MPT vão muito além da verificação de relatórios de fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista. Cotidianamente, são realizadas inúmeras audiências, investigações as mais diversas, inspeções, operações de campo, a exemplo das que se dão no combate à escravidão contemporânea e ao trabalho infantil – aí incluída, como uma das piores formas de trabalho infantil, a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Frise-se, ainda, que ao ingressar nas fileiras do Ministério Público, o Membro o faz para o cargo de Promotor de Justiça ou Procurador, conforme o caso, devendo estar apto, a qualquer tempo, a desempenhar suas atividades nas diversas áreas

jurídicas que integram o seu ofício. Não há, portanto, distinções entre Membros do Ministério Público em razão de sua seara de atuação.

Além disso, é importante observar que os riscos a que são expostos os Membros do Ministério Público não se limitam àqueles de ordem simplesmente física, estendendo-se, ainda, à dimensão psicológica. A convivência diária com os perigos que envolvem a atividade Ministerial, aliada ao constante estado de alerta, podem terminar por dar ensejo a transtornos psicológicos devidos à autoexposição, tal qual se pode observar em todos os ramos do Ministério Público. Nesse sentido, a reação ao estresse pode afetar simultaneamente duas áreas ou vertentes distintas: o corpo e a mente.

Assim, a repercussão do fenômeno da violência nas atividades Ministeriais também tem o condão de, não raras vezes, comprometer o equilíbrio físico e emocional do Membro do Ministério Público, fato esse a confirmar que o representante do Órgão Ministerial está sujeito a condições especiais de trabalho.

Outrossim, ciente do perigo que circunda a atividade Ministerial, o legislador conferiu expressamente a todos os Membros do Ministério, qualquer que seja sua área de atuação, a prerrogativa de ter o porte de arma, independentemente de licença ou autorização, resultado do reconhecimento inequívoco dos riscos inerentes à função exercida pelos integrantes da Instituição. É nesse sentido o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993) e no art. 18, alínea “e”, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993).

Relembrem-se, como exemplos de atentados à vida e à integridade física de membros, o episódio que envolveu o assassinato do Promotor de Justiça do Ministério Público de Sergipe Valdir de Freitas Dantas, com 41 anos de idade, acontecido aos 19 de março de 1998, que foi brutalmente assassinado, em Cedro de São João/SE, em razão da atuação funcional, no combate à improbidade na Administração Municipal, e o caso do Promotor de Justiça de Minas Gerais

Marcus Vinícius Ribeiro Cunha, sobrevivente de tentativa de homicídio no Município de Monte Carmelo/MG, em 21/02/2015, quando seu veículo foi alvejado com 15 disparos ao deixar a sede da Promotoria na localidade. Segundo o apurado à época, o autor do crime foi o filho de um ex-vereador do Município, cassado em razão da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na operação que investigava a ocorrência de fraudes em contratos e licitações.

Ademais, corroborando com o posicionamento aqui esposado, no sentido de ser reconhecido como de risco inerente o labor Ministerial, é forçoso ressaltar que os edifícios dos fóruns, local de entrada e saída permanente de Magistrados e Membros do Ministério Público, são cotidianamente alvos de atentados e de resgate de presos.

Tal peculiaridade, que, a toda evidência, expõe o risco de retaliações a que também estão sujeitos os Membros do Ministério Público, serviu de fundamento para a edição da Resolução CNJ nº 104/2010, de 06 de abril de 2010, que dispõe, dentre outras medidas, sobre a adoção de providências administrativas para reforçar a segurança de prédios com Varas Criminais.

Mais recentemente, foi editada a Lei Federal nº 12.694 (“Lei do Juiz sem Rosto”), de 24 de julho de 2012, aperfeiçoando medidas para reforçar a segurança dos prédios do Judiciário. Referido diploma normativo apenas reforça a tese segundo a qual os Membros Ministeriais, assim como os Membros da Magistratura, quando se deslocam pelas dependências dos prédios da Justiça, encontram-se vulneráveis e correm efetivo risco à sua integridade física.

IV – Histórico de ameaças e assassinatos de membros do Ministério Público brasileiro

Sobreleva mencionar, nesse particular, os dados levantados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, no bojo da Nota Técnica nº 02/2016, de 29/02/2016, quanto ao quantitativo

de Membros do MP assassinados ou ameaçados de morte. O Relatório indica os seguintes fatos:

"- 03/03/1982: assassinato do **Procurador da República PEDRO JORGE DE MELO E SILVA**, à época com 36 anos, em Olinda/PE, que investigava desvio de dinheiro público, o denominado 'escândalo da mandioca';

- 08/11/1997: é assassinado o **Promotor de Justiça MANOEL ALVES PESSOA NETO**, 50 anos, em Pau dos Ferros/RN;

- 19/03/1998: homicídio do **Promotor de Justiça VALDIR FREITAS DANTAS**, 41 anos de idade, que foi brutalmente assassinado, em Cedro de São João/SE, também em razão da atuação funcional, no combate à improbidade na Administração Municipal;

- 25/01/2002: assassinato do **Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ LINS DO REGO**, 43 anos, de Minas Gerais, em razão de investigação da chamada 'Máfia dos Combustíveis';

- 14/05/2004: homicídio do **Promotor de Justiça MARCELO DARIO MUÑOZ KÜFNER**, 33 anos, em Santa Rosa/RS. Ao intervir em uma ocorrência de trânsito na Comarca onde oficiava, e solicitar à guarnição que encaminhasse o condutor para exame de alcoolemia, o Promotor foi morto pelo Policial Militar que dirigia o veículo;

- 10/05/2005: assassinato do **Promotor de Justiça ROSSINI ALVES COUTO**, 50 anos, em Cupira/PE, em razão do exercício de suas funções;

- 24/01/2006: **Promotor de Justiça FABRÍCIO RAMOS COUTO**, 37 anos de idade, em Marapanim (PA), morto a tiros em seu próprio gabinete no Fórum local;

- 14/10/2013: é morto a tiros o **Promotor de Justiça THIAGO FARIA COUTO**, em Itaíba/PE, 36 anos, por motivos ligados à atuação funcional."

Convém, ainda, trazer à baila os dados fornecidos

pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, noticiando, à guisa de ilustração, resumidamente, os fatos a seguir expostos:

I) Grupo de fiscalização é recebido a tiros em Mato Grosso (2006);

II) Ameaça de morte a Procurador do Trabalho e sua família em Uberlândia/MG(2015);

III) Procurador do Trabalho é ameaçado em reunião Sindical no Rio Grande do Sul (2015);

IV) Ameaça à vida de Procurador do Trabalho durante inspeção em Alagoas (2014);

V) Ameaça de morte e à integridade física de Procuradores do Trabalho no porto de Santos(2013);

VI) Ameaça de morte ao Juiz e à Procuradora do Trabalho do caso FURNAS (2004);

VII) Procuradora do Trabalho no Município de SINOP-MT alvejada por tiros, resultando no ferimento de vigilante daquela unidade do MPT (2014).

V – Conclusão

Conclui-se, pois, não ser possível o reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito à aposentadoria especial por atividade de risco, uma vez que inexistente dispositivo normativo primário que autorize a concessão da benesse previdenciária aos Membros do Ministério Público, nem tampouco reconhecimento específico da omissão legislativa pelo Supremo Tribunal Federal.

Inobstante, é imperioso reconhecer que o labor Ministerial enquadra-se como atividade de risco inerente.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, em julgamento histórico, acatando manifestação em processo de nossa relatoria, reconheceu que a atividade de todos os membros do Ministério Público é de risco inerente.



ADÉLIA MOREIRA PESSOA

Promotora de Justiça Aposentada do MPSE

DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: PODEMOS CELEBRAR?

A violência baseada no gênero é qualquer conduta, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. É o que se definiu em 1994, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção Belém do Pará - ratificada pelo Brasil, e, portanto, parte do Direito Brasileiro. Entretanto, é no âmbito familiar/doméstico que a violência de gênero apresenta-se com extrema relevância, desafiando a todos no sentido de encontrar alternativas para o seu enfrentamento.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser vista como um ato isolado – mas como fenômeno histórico-social que emerge de uma complexa combinação de fatores, fazendo-se presente em todas as classes sociais¹; estudos demonstram que, preponderantemente, ocorre no contexto de relações domésticas, mas não se restringem ao lar, tem, todavia, nele sua gênese, podendo revelar-se através de várias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual).

Assim, a violência doméstica contra mulher não é um fato novo - as próprias normas jurídicas, durante milênios, legitimaram o poder marital de disciplinar 'mulher, filhos e escravos'. O que é novo, entretanto, é a preocupação com o enfrentamento dessa violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos, a criminalização da violência e a judicialização da mesma, em novos paradigmas.

1 Vale conferir DINIZ, Gláucia R. S., & ANGELIM, Fabio P. (2003). Violência Doméstica – porque é tão difícil lidar com ela? Revista de Psicologia da UNESP, n. 2, p. 20-35 que alertam para o mito de que a violência doméstica seja predominantemente um fenômeno que afeta as famílias de classe baixa. Acrescentam ser provável que esse mito se sustente pelo fato de que “famílias de classe média e alta usam a omissão, o silêncio e o segredo como forma de proteger e de resguardar sua imagem social”.

As estatísticas demonstram que a violência contra a mulher – diferentemente da que acomete o sexo masculino - ocorre preponderantemente no âmbito familiar e doméstico².

O período pós-guerra, especialmente a partir da década de 70 do século XX, foi marcado por uma série de tratados, resoluções e declarações internacionais que reconhecem os direitos das mulheres, em suas especificidades. Nesses vários instrumentos internacionais ratificados, comprometeu-se o Brasil a garantir esses direitos a todas as mulheres e buscar sua plena efetividade³. A Constituição de 1988, artigo 226 § 8º, estabelece que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. E há dez anos, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando fomentar a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha afasta a incidência da Lei 9.099/95 em caso de violência doméstica contra a mulher, reconhecendo ser um problema de múltiplas dimensões que não pode ser tratada apenas na esfera criminal. Com efeito, é uma lei que comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização.

A referida lei incrementou políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher, deu mais visibilidade ao fato e um olhar mais ampliado para o problema, não mais

2 Julio Jacobo Waiselfisz, no Mapa da Violência 2015(Homicídio de mulheres no Brasil- Brasília – DF – 2015), faz uma minuciosa análise dos crimes contra a mulher -Disponível em www.mapadaviolencia.org.br

3 Cf PESSOA, Adélia Moreira. Direitos Humanos e Família.: da Teoria à Prática. in: Família e Dignidade Humana. São Paulo:IOB Thomson, 2006, p.34.



circunscrito aos grupos feministas. Com efeito, assiste-se gradativamente a uma maior atenção à questão, nos três Poderes e no Ministério Público, na OAB e na sociedade civil de maneira geral. Foram criadas as várias Coordenadorias (ou Secretarias) da Mulher, no âmbito municipal, estadual e federal da Administração Pública, multiplicando-se os serviços de atendimento à mulher e à família, inclusive com a criação de mais delegacias especializadas. No Poder Judiciário, foram instaladas as Coordenadorias da Mulher, em cada Tribunal de Justiça e varas especializadas para julgar os casos de violência contra a mulher; o CNJ aguça seu olhar sobre o fato e, sob a Coordenação da Ministra Carmen Lúcia, do STF, já foram realizadas, várias 'Semanas da Justiça pela Paz em Casa', com mutirões para acelerar o julgamento de ações relativas à violência doméstica. O Congresso Nacional cria a Procuradoria da Mulher e Comissão Parlamentar Mista da Mulher; vários legislativos estaduais criam as Frentes Parlamentares em Defesa da Mulher, a exemplo da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. O Ministério Público cria Núcleos Especializados ou Centros de Apoio Operacional de Defesa da Mulher, bem como estabeleceu as atribuições de diversas Promotorias na defesa dos direitos da mulher. A OAB e a Defensoria Pública criam núcleos ou Comissões de Defesa da Mulher.

Com isso a mulher adquire maior força de levar a violência doméstica a que era submetida ao

conhecimento das autoridades e consegue ver os resultados. Com efeito, constata-se um maior número de inquéritos instaurados, nos dez anos da vigência da lei, como se pode exemplificar, com dados obtidos na Delegacia de Atendimento à Mulher de Aracaju, que atende mulheres de 18 a 59 anos. No ano 2006, foram registrados 1923 Boletins de Ocorrência, mas instaurados apenas 71 Inquéritos Policiais; no ano de 2007 – 2006 BOs e 248 IPs, com crescimento contínuo, verificando-se em 2013 – 3065 BOs e 1283 IP, com leve decréscimo em 2015 – 2664 Bos e 1039 IPs.

Depreende-se desses números que os Boletins de Ocorrências policiais não cresceram na mesma proporção dos inquéritos policiais. É preciso lembrar que, sob a vigência da Lei 9099/95, a violência doméstica existia e fora banalizada, e, na maior parte, não eram inquéritos os procedimentos elaborados na delegacia, mas Termos de Ocorrências e, após, encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, suscetíveis de transação pecuniária. Além disso, ocorria grande número de desistência das vítimas, na própria delegacia, face ao caráter de crime de menor potencial ofensivo atribuído à lesão corporal leve, sujeita à ação penal condicionada à representação, conforme dispusera o artigo 88 da Lei 9.099/95. Assim, o aumento de inquéritos policiais não significa, *ipso facto*, aumento da violência doméstica, mas sim sua maior visibilidade.

Destaque-se a previsão na Lei Maria da Penha de políticas preventivas com ações que desconstruam mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades e da violência contra as mulheres. Prevê ações educativas e culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade de gênero e de valorização da paz, com campanhas educativas, programas educacionais e inclusão nos currículos escolares em todos os níveis, de conteúdos sobre equidade de gênero e a capacitação dos profissionais.

No início de sua vigência encontrou resistência de muitos operadores de direito que a julgavam inconstitucional, especialmente por tratar diferentemente a violência contra a mulher e a violência contra o homem. Superada esta fase de contestação da lei pelo vício de inconstitucionalidade, remanesce a convicção de que essa lei era necessária. Com efeito, o STF colocou um ponto final nessa discussão, com o importante julgamento, em fevereiro de 2012, da ADC19 e da ADI 4424.

Na ADC 19, o STF confirmou a constitucionalidade da Lei 11.340, por unanimidade, declarando a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, da Lei Maria da Penha. Explicitou que a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois esta é “eminentemente vulnerável quando se tratam de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”. Os ministros consideraram que todos os artigos da lei — que vinham tendo interpretações divergentes tanto na primeira, como na segunda instância — estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural.

Na ADI 4424, ficou assentado que a ação penal com base na Lei Maria da Penha é PÚBLICA e INCONDICIONADA e não pode ser julgada por juizado especial, como se fosse de “menor potencialidade ofensiva”, mesmo em se tratando de lesão corporal leve, reconhecendo a sintonia da Lei 11.340/2006

com as normativas internacionais e com o dever de o Estado assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF art. 226, §8º); reconhecem a incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais e a não razoabilidade de deixar a atuação estatal a critério da vítima, uma vez que a proteção à mulher poderia esvaziar-se, se verificada a agressão, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Esses julgamentos no STF deram um novo reforço ao enfrentamento à violência contra a mulher.

Sem dúvida, a Lei 11.340/2006 trouxe maior visibilidade à violência doméstica e representa substancial avanço normativo no enfrentamento à violência contra a mulher. Entretanto, nenhuma norma isolada é suficiente para coibir a violência de gênero, que assume caráter de pandemia. Ainda persistem compreensões limitadas na conceituação “das violências”: que tipos de comportamentos cada um dos parceiros nomeia como “violência”? O que os “outros” entendem como “violência”? Qual o seu limite em uma relação familiar?

É urgente desconstruir mitos e estereótipos que ainda permeiam a nossa sociedade, inclusive entre os operadores de direito, gerando distorções, silêncios e preconceitos. Vale observar que negligências e omissões de pessoas ou de instituições, muitas vezes, são justificadas com base nesses mitos. Ressalte-se que ainda está muito presente entre nós, a LEGITIMAÇÃO da violência de gênero que é atribuída ao comportamento provocativo e sedutor da mulher, quando o foco deveria ser o crime.

As mudanças de posturas quanto aos direitos humanos das mulheres não são consequência automática da sociedade democrática: indispensável um esforço conjunto da família, da sociedade e do poder público - trabalho em rede efetivamente. Sem dúvida, a violência contra a mulher não é apenas um acontecimento da vida privada, pois em briga de marido e mulher, o Estado precisa meter a colher!



ANA GALGANE PAES

Promotora de Justiça do MPSE

INTERDIÇÃO SOB UM NOVO OLHAR

Com a entrada em vigor da Lei 13.146, em 05 de janeiro de 2016, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão ou, ainda, Estatuto da Pessoa com Deficiência, finalmente se instaura em nosso país um novo paradigma a respeito da pessoa com deficiência, muito embora já estivesse em vigor, desde o ano de 2008, em nosso arcabouço jurídico, com caráter de Emenda Constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, inaugurando e estabelecendo princípios, priorizando a autonomia e o tratamento mais humanizado da pessoa com deficiência.

É necessário esclarecer o papel fundamental das pessoas com deficiência, suas famílias, organizações e instituições que lutam e se empenham por novas conquistas, seja na esfera legal, social e outras, todas muito celebradas por quem levanta a bandeira da inclusão e vivencia essa área há longas datas, e que tem resultado no empoderamento das pessoas com deficiência.

Em contraponto à celebração pela grande conquista que representa a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, que tramitou no Congresso Nacional durante cerca de 15 anos, reafirmando e consolidando o tão buscado objetivo de atribuir autonomia e independência às pessoas com deficiência, e por tudo de positivo que representa a nova legislação na vida dessas pessoas, deparamo-nos com sobressaltos de diversos operadores do Direito frente às inovações trazidas. Não bastassem as inovações, vêm a reboque possíveis incongruências quando confrontadas com a nova legislação processual civil, que entrou em vigor em março do ano corrente.

A invisibilidade da pessoa com deficiência remonta à História Antiga e Medieval, mas como tudo evolui, é necessário que o alijamento dessas pessoas, de fato, seja parte apenas do passado.

Do modelo de total incapacidade legal, da invisibilidade enquanto pessoa, muito embora titular de direitos, e consequente interdição total da pessoa com deficiência intelectual ou mental, revolucionando a antiga teoria das incapacidades, é chegado o momento de se ouvir a voz dessas pessoas na tomada das decisões acerca dos seus interesses e de sua vida, de protagonizar sua própria história.

Como era fácil o processo de interdição, baseado unicamente no conceito de pessoa com deficiência sob o modelo médico, quando um perito diagnosticava a deficiência a ela relacionando um CID e atestando sua incapacidade para reger sua vida e bens. Com a decisão judicial se declarava a incapacidade absoluta, atribuindo a curatela ao titular da ação, sob o fundamento de proteger aquele incapaz, que a partir de então estaria impedido de praticar todo e qualquer ato da vida civil.

Tal procedimento não se coaduna mais com os dias atuais, pois, como já dito, as famílias vêm buscando cada vez mais a autonomia e independência dos filhos com deficiência, oportunizando seu processo de alfabetização, de socialização, de inclusão no trabalho, capacitando-os para exercerem seus direitos civis, inclusive o direito de casar, de ter filhos, de votar.

Se a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência vinha sendo aplicada de forma acanhada ou simplesmente não era enxergada por nós, operadores do direito, que por comodidade, insensibilidade ou

medo de enfrentar o novo, não enxergava as novas diretrizes, agora não há mais desculpas, diante da alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que tornou compreensível a evolução de que falamos e que revoluciona a teoria das incapacidades.

Como colocado por Nelson Rosendal, "O Estatuto da Pessoa com Deficiência não eliminou a teoria das incapacidades, porém, adequou-a à Constituição Federal e à Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência."

Assim, serão apenas considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, na forma prescrita no artigo 3º do Código Civil, com a redação determinada pela Lei 13.146/2015.

São relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, é o que se estabelece no inciso III, do artigo 4º do Código Civil, os quais estarão sujeitos à curatela, conforme artigo 1767, I, do Código Civil, observando-se o caráter protetivo e extraordinário da curatela, que se dará pelo período mais curto possível e revista regularmente.

Nem toda pessoa com deficiência será submetida à curatela, mas apenas aquelas cuja deficiência não permita que se autodetermine, que possa adotar as decisões necessárias à condução da própria vida.

A capacidade civil da pessoa passa a ser vista como um direito fundamental e inerente ao ser humano, nas lições de Nelson Rosendal.

Acrescente-se que a interdição parcial já estava prevista desde o Código Civil de 2002, sem aplicação na prática.

Vale salientar dentre as muitas inovações trazidas pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, a tomada de decisão apoiada, e uma leitura ainda que rápida dos artigos 2º, 6º, 84 e 85 da LBI dará ao leitor uma pequena visão da importância do que está em pauta.



Diversas normas de Direito Civil foram alteradas pela Lei Brasileira de Inclusão, a exemplo dos artigos 1548, 1550 e 1557 do Código Civil, observando-se também a questão da responsabilidade civil e da prescrição.

Observe-se ainda, quanto ao artigo 217-A, § 1º do Código Penal, no que diz respeito à presunção de violência, muito embora existam referências a estatísticas quanto ao abuso sexual praticado contra pessoa com deficiência, a LBI protege o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, conforme artigo 6º, II. Portanto, desde que consentido, o ato sexual não mais poderá ser visto como uma violência praticada.



observaram as habilidades e capacidades da pessoa que seria posta sob curatela. Uma simples audiência na qual era questionada apenas e tão-somente sobre assuntos que não lhe diziam respeito, sem qualquer interesse na vida do próprio interditando, era suficiente para, junto ao laudo da perícia médica, dizer-se da sua incapacidade.

Para que não houvesse ofensa à coisa julgada, seria necessário alteração na situação fática, uma vez que os fatos, por si sós, não são alterados pela norma. Me parece evidente que em verdade, no passado, os fatos não eram investigados, ou seja, se a pessoa, muito embora tivesse como característica uma deficiência intelectual resultante, por exemplo, de uma síndrome de Down, não tinha importância para o processo se aquela pessoa sabia ler e escrever, se desempenhava um trabalho ou possuía habilidades artísticas, por exemplo. Apenas o diagnóstico da síndrome e sua peculiar deficiência intelectual eram suficientes para o decreto de morte civil.

Assim, tendo como base um novo modelo de deficiência, posto que um conceito em evolução e atualmente baseado no modelo social, somado ao fato de que hoje devem ser perquiridas as habilidades e capacidades da pessoa, devem, se assim pretender o interditado e/ou a família, ser revistas tais interdições, para que a pessoa possa ter a sua dignidade restabelecida e exercer a sua cidadania, podendo casar, trabalhar, participar de processo eleitoral através do voto e tomar todas as decisões a respeito de sua vida, se assim puder expressar a sua vontade.

Por fim, qual será a situação daquelas pessoas interditadas sob a égide da legislação anterior e consideradas absolutamente incapazes de exercerem os atos da vida civil? Haverá possibilidade de revisão da sentença que fez coisa julgada, já que a lei não pode ofendê-la e não tem efeitos retroativos?

Penso que muito embora tenha sido modificada apenas a legislação, as interdições anteriores se deram em um momento em que a deficiência era conceituada com base unicamente no modelo médico, sendo suficiente para a declaração de incapacidade unicamente o diagnóstico. Nunca anteriormente se

Tudo isso é o resultado da afirmação do princípio constitucional do protagonismo da pessoa com deficiência, trazido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e reafirmado pela Lei Brasileira de Inclusão, da capacidade legal como direito fundamental, do princípio da dignidade humana, tendo como foco a proteção da pessoa com deficiência.



ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA

Promotora de Justiça do MPSE

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA

A Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) trata-se de um programa que visa diagnosticar a situação do meio ambiente na Bacia do São Francisco, identificando as não conformidades com a legislação ambiental, de saúde e do exercício profissional, através de uma atuação interdisciplinar, que busca compreender os problemas detectados e, diante de irregularidades, adotar medidas legais, seja no âmbito administrativo, cível ou penal.

Concebido e implementado, inicialmente, pelo Núcleo de Defesa da Bacia do Rio São Francisco (NUSF) do Ministério Público da Bahia (MPBA), sua execução se dá por intermédio da cooperação de 24 (vinte e quatro) órgãos e entidades federais e estaduais ligados ao meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, à saúde, à fiscalização profissional e à segurança alimentar. É uma iniciativa consagrada pela experiência de 14 (quatorze) anos de atuação em 37 (trinta e sete) etapas de fiscalização, alcançando 115 (cento e quinze) municípios baianos, o que já resultou em mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empreendimentos fiscalizados, com resgate de mais de 10.000 (dez mil) animais silvestres, mediação de 04 (quatro) conflitos de uso de água e assinatura de um convênio (23779/2009), firmado com o Ministério do Meio Ambiente (MMA)¹, além de muitos outros resultados, como interdição de matadouros irregulares, lixões, etc.

A concepção da FPI surgiu da compreensão da multifacetedade dos danos ambientais existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (BHSF): supressão de cobertura vegetal, lançamento de efluentes, extração mineral ilegal, retenção em

cativeiro de animais silvestres, gestão ilegal de resíduos sólidos, uso indiscriminado de agrotóxicos, poluição atmosférica, entre outros. Para enfrentar esta realidade, ações pontuais e isoladas mostravam-se ineficazes. Por isso, "(...) seria necessário congregando esforços para reverter os problemas de maneira a diagnosticá-los e, de imediato, serem tomadas medidas para a sua reparação (...) ²" ou cessação.

Sete (7) são os pilares em que se sustenta a FPI. Por ter a natureza de "programa", a **continuidade das ações** permite a adoção de medidas permanentes visando a reparação integral do dano. Essas **ações** são **integradas** entre os diversos parceiros de órgãos e entidades federais e estaduais com atribuições em diversas áreas, o que garante planejamento, execução e desdobramentos compartilhados e sem sobreposições e a **compreensão multifacetada dos danos** diagnosticados. Inclusive, em virtude da integração das ações, os órgãos e entidades parceiras elaboram de modo conjunto **questionários de diagnósticos e relatórios socioambientais padronizados**, permitindo uma compreensão multidisciplinar do agente causador e dos danos com orientações eficazes para lidar com as suas múltiplas dimensões.

O fato do programa estar em campo com equipes multidisciplinares, tendo contato em tempo real com o dano socioambiental, permite **desdobramentos administrativos, cíveis e criminais imediatos**, tais como autuação, embargos/interdição, apreensão, suspensão, demolição/destruição/inutilização, doação, soltura, depósito, detenção e prisão em flagrante, termos de ocorrência circunstanciada, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas e congêneres. Percebe-se, assim, uma

¹ Velho Chico: a experiência da Fiscalização Preventiva Integrada na Bahia / Equipe FPI. 1 ed. Salvador: Ministério Público da Bahia e Órgãos Parceiros do Programa FPI, 2014, p. 115, 211 e 371-382.

² Idem., p. 113.



atuação uniforme, célere e desburocratizada entre os diversos parceiros de órgãos e entidades federais e estaduais com atribuições socioambientais.

Por fim, os 02 (dois) últimos pilares da FPI estão ligados à **articulação com movimentos populares e comunidades tradicionais** e à **educação ambiental**, pois valoriza as demandas originadas de movimentos populares ligados à defesa e revitalização do Rio São Francisco e das comunidades tradicionais (pescadores, ribeirinhos, quilombolas, índios, etc.) por terem convivência diária com o ecossistema, estando atentas a quaisquer alterações degradadoras e às suas causas. Mas os movimentos populares e comunidades ribeirinhas também se somam nas **ações de educação ambiental**, uma vez que o programa não se concentra em ações sancionadoras. Durante as operações de fiscalização são realizadas atividades de educação ambiental para sensibilizar a população e estimular a participação cidadã, incluindo a realização de Audiência Pública na região fiscalizada ao final dos trabalhos.

A eficácia do programa é inegável, tanto que o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), no *Relatório de Auditoria Operacional* lavrado no âmbito do Processo n. 026.570/2011-4³, a promoção e o apoio, por meio de articulação institucional e recursos do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), ações integradas de fiscalização ambiental a exemplo das executadas no âmbito da FPI. Ao justificar esta recomendação, o TCU conclui: "(...) dada sua fundamental importância para a contenção do processo de degradação e a reparação de danos [...]".

Diante dessa eficácia, o Estado de Alagoas, sob a coordenação do Ministério Público Estadual, iniciou em 2012 as tratativas institucionais para a implementação da FPI. As operações começaram em 2013 e já contam com 05 (cinco) etapas realizadas e 22 (vinte e duas) instituições envolvidas.

O Estado de Sergipe realizou uma etapa em 2011 sob a coordenação do Núcleo do São Francisco do MP/SE à época e com treinamento e apoio do MPBA e suas instituições parceiras que percorreram os municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo.

Agora, com o objetivo de retomar as operações da FPI de forma continuada, o Ministério Público de Sergipe e o Ministério Público Federal estreitaram relações institucionais e iniciaram o planejamento operacional. Restou definido que o Baixo São Francisco Sergipano, composto por 28 (vinte e oito) municípios, será completamente fiscalizado no triênio 2016-2018. Também se estabeleceu a criação de 13 Equipes de fiscalização que trabalharão ao mesmo tempo, de acordo com sua respectiva temática:



comercialização, uso e descarte de agrotóxicos e suas embalagens e demais resíduos e o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, espeleológico, paisagístico e cultural material e imaterial.

Com a finalidade de adquirirem *know how* necessário para implementação de forma permanente da FPI em Sergipe, o(a)s Representantes do MP/SE e o MPF/SE acompanharam a 5ª (quinta) etapa de Alagoas e a 37ª (trigésima sétima) etapa da Bahia e já garantiram na aprovação do Plano de Aplicação Plurianual (PAP) 2016/2018 do Comitê do São Francisco, recursos financeiros para realização de 01 (uma) operação anual em Sergipe.

Portanto, a retomada da FPI em Sergipe já conta com 31 (trinta e um) entidades e órgãos federais e estaduais e instituições da sociedade civil envolvidas (CBHSF, IBAMA, SEMARH, ADEMA, Pelotão de Polícia Ambiental-PMSE, Superintendência Federal de Agricultura- SFA/SE, EMDAGRO, FUNASA, Vigilância Sanitária do Estado de Sergipe, Polícia Rodoviária Federal/SE, Batalhão de Polícia Rodoviária – BPRv - da PMSE, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe – SRTE/SE, CREA/SE, MPT, IPHAN, SECULT, UFS, Capitania dos Portos, ICMBio, SPU, Polícia Federal, Polícia Civil, DNPM, Centro da Terra, Grupo Tático Aéreo, Fundação Cultural Palmares, Secretaria de Meio Ambiente de Aracaju, Corpo de Bombeiros, INCRA, Vigilância Sanitária Estadual e Museu Arqueológico de Xingó).

Com recursos, parceiros e planejamento, a FPI em Sergipe está se conduzindo de maneira a ter sucesso em seu objetivo: diagnosticar os danos ambientais na BHSF em 10 (dez) municípios selecionados na 1ª Etapa e adotar medidas preventivas, sancionadoras e de responsabilização dos agentes causadores dos danos e ameaças ambientais no ano de 2016, valendo ressaltar que tratativas já foram iniciadas, visando o ingresso de Minas Gerais e Pernambuco no Programa no ano de 2017, tudo com a finalidade de salvar o Velho Chico.

1) Equipe de Saneamento (Abastecimento de Água/Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos; 2) Gestão e Educação Ambiental; 3) Flora/Rural; 4) Agrotóxicos; 5) Abate Irregular e Clandestino; 6) Apoio Operacional e Inteligência; 7) Aérea; 8) Aquática; 9) Mineração/Cerâmica; 10) Comunidades Tradicionais; 11) Patrimônio Histórico e Espeleológico; 12) Fauna e 13) Psicultura/Carcinicultura, que serão responsáveis por fiscalizar a gestão de resíduos sólidos, o sistema de esgotamento sanitário, de abastecimento de água, a estrutura e as atividades desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), pela educação ambiental e pelo licenciamento, as propriedades rurais (construções em Área de Proteção Permanente (APP) e em Área de Reserva Legal (ARL), regularização da ARL, uso de agrotóxicos, condições de trabalho dos empregados, regularidade na captação de água, existência de desmatamento, de carvoaria, etc.), a extração mineral ilegal efetuada por pessoas físicas ou jurídicas, as indústrias cerâmicas, o transporte ilegal de carvão, madeira e demais produtos de origem animal e vegetal (carne, laticínios, ovos, etc.), a posse ilegal de animais silvestres, a



BRUNO MELO MOURA

Promotor de Justiça do MPSE

INVESTIGAÇÃO DO DESVIO DE VERBA DE SUBVENÇÃO SOCIAL DA ALESE

No final do ano de 2014, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe instaurou procedimento preparatório eleitoral tombado sob o nº. 1.35.000.000816/2014-76, visando apurar a possível prática da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, consistente na distribuição de valores em ano eleitoral, por integrantes da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – ALESE, a entidades de caráter assistencial, sob a rubrica de verbas de subvenções.

Como providência inicial, o Ministério Público Eleitoral expediu a Recomendação nº. 002/2014 a então Presidente da ALESE, Deputada Estadual Angélica Guimarães Marinho, para que não efetuasse, durante ano eleitoral, qualquer repasse das verbas de subvenção previstas na Lei Estadual nº 5.210/2003.

A Assembleia Legislativa ficou-se inerte em responder de maneira integral a documentação requisitada pelo *parquet* Eleitoral. Este, por sua vez, ingressou com a medida cautelar de exibição de documentos, cuja liminar foi deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo determinado que a Presidência da ALESE nominasse os deputados responsáveis por cada uma das emendas parlamentares referentes às verbas de subvenção destinadas às instituições de caráter assistencial, identificando o autor da emenda, o seu valor, a data em que ocorreu o repasse (inclusive, e para o caso de não ter havido todos os repasses, que informasse as datas em que os próximos ocorrerão, igualmente com os dados acerca do autor da emenda, seu valor e a entidade beneficiada) e a respectiva entidade assistencial, exibindo a documentação comprobatória.

Após o descumprimento pela ALESE da ordem de exibição, o Juízo Eleitoral deferiu busca e apreensão na sede do Poder Legislativo Estadual, com vistas a obter a documentação do interesse do Ministério Público. Em cumprimento da ordem judicial, foi realizada a busca e houve êxito na identificação dos responsáveis pelas emendas, seus valores e entidades beneficiadas, a qual restou encartada na apuração.

O Ministério Público Eleitoral realizou vistorias *in locu* na sede das entidades ligadas ao Terceiro Setor com a finalidade de verificar o efetivo recebimento das subvenções, o correto funcionamento das instituições beneficiadas, bem como a compatibilidade entre o volume de recursos recebidos e as estruturas daquelas. Tais vistorias resultaram na produção de diversos relatórios no bojo da apuração ministerial, inclusive com oitivas de supostos responsáveis pelas entidades, com registro audiovisual.

Também foram realizados, concomitantemente às diversas diligências em andamento, o afastamento do sigilo bancário de todas as contas-correntes, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras das entidades que se enquadraram numa das seguintes situações, vislumbradas a partir das diligências anteriormente realizadas: 1) entidades não localizadas no endereço informado; 2) entidades com atividades encerradas; 3) entidades cujos representantes alegaram desconhecer o recebimento de verbas da ALESE; 4) entidades com estrutura aparentemente incompatível com o volume de recursos recebidos; 5) entidades possivelmente vinculadas a Deputados Estaduais; e/ou 6) entidades utilizadas exclusivamente para distribuição gratuita de bens e serviços, inclusive no período eleitoral.



Devidamente afastado o sigilo bancário e fiscal, o Ministério Público Eleitoral teve acesso a parte dos documentos postulados judicialmente, especificamente aqueles fornecidos pelo Banco do Estado de Sergipe – BANESE, vislumbrado o efetivo destino das verbas de subvenção percebidas pelas entidades indicadas ao Juízo Eleitoral, o qual, naquele momento, em nada se relacionava à execução de programa social e sim indicava verdadeira prática de ilícitos eleitoral e atos de improbidade administrativa.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) contribuiu com as investigações e informou constar no âmbito daquele órgão registros de comunicações e operações financeiras atípicas em nome de alguma das Associações relacionadas nas investigações.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, após acompanhar toda a celeuma das investigações pela mídia local, encaminhou ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando cópia de todas as ações eleitorais ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral relativas ao suposto esquema de desvio de verba pública de subvenção social e o compartilhamento de prova.

Após o recebimento da documentação solicitada, no mês de março de 2015 foram instaurados 20 (vinte) Inquéritos Cíveis e 05 (cinco) Procedimentos Investigatórios Criminais, visando apurar em procedimentos próprios a regularidade dos repasses

às entidades privadas e o efetivo funcionamento de diversas associações integrantes do Terceiro Setor, com enfoque nas áreas cível e criminal.

Destaque-se que todos os Deputados Estaduais investigados foram notificados para se manifestar nos autos do processo, por memorial ou por termo de depoimento, momento em que foram expedidas mais de 70 (setenta) notificações para colheita da prova oral, principalmente, o depoimento dos presidentes e tesoureiros das entidades beneficiadas.

Também foram solicitadas medidas cautelares de busca e apreensão nas sedes das associações, a exemplo da Associação dos Militares de Sergipe – ASSOMISE e Associação Sergipana dos Produtores de Eventos – ASPE, assim como foram realizadas novas diligências *in locu*, firmados acordos de colaboração premiada, bem como a requisição de novos documentos e realização de novas quebras de sigilos bancários e fiscais.

Em termo numéricos, as investigações referentes ao desvios de verba de subvenção da ALESE já somam: 56 (cinquenta e seis) demandados em ações de improbidade administrativa, estando 02 (dois) afastados liminarmente das funções públicas; 18 (dezoito) investigados denunciados criminalmente, dentre os quais 04 (quatro) permanecem afastados cautelarmente da função pública; 04 (quatro) procedimentos de inquérito civil se encontram em andamento e outros 07 (sete) foram arquivados, além

disso, houve o cumprimento de 04 (quatro) medidas cautelares de busca e apreensão, 26 (vinte e seis) análises de dados bancários e fiscais dos investigados, 12 (doze) mandados de prisão preventiva e firmados 07 (sete) acordos de colaboração premiada.

Destaque-se que, em todo o momento, as instituições Ministério Público Eleitoral, Ministério Público Estadual, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ, Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Grupo de Combate à Improbidade Administrativa – GCIA e a Polícia Civil do Estado de Sergipe, por intermédio do Departamento de Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública – DEOTAP e do Laboratório de Lavagem de Dinheiro – LAB/LD, permaneceram unidas e coesas compartilhando judicialmente informações para maior celeridade e efetividade das investigações.

Todas as instituições foram de extrema importância, dentro de sua área de atribuição, no combate aos ilícitos civis (ações de improbidade administrativa), penais (denúncias pelas práticas de peculato, organização criminosa e lavagem de dinheiro) e eleitorais (representações eleitorais).

O Ministério Público Eleitoral ajuizou 25 (vinte e cinco) ações judiciais eleitorais contra 23 (vinte e três) Deputados Estaduais, pugnando pela cassação de 13 (treze) parlamentares reeleitos, por terem utilizado irregularmente a verba de subvenção, outros 04 (quatro) Deputados Estaduais que não foram reeleitos e a 02 (duas) ex-Deputadas (atualmente Conselheiras do Tribunal de Contas do Estado) e em face de outros 06 (seis) Deputados foi pleiteada a aplicação de multa. Ao final do julgamento realizado pelo pleno do TRE, 09 (nove) Deputados tiveram seus mandatos cassados e se tornaram inelegíveis e aos demais foram aplicadas multas pecuniárias.

O Ministério Público Estadual, por meio do Procurador-Geral de Justiça – PGJ, ao receber os ofícios de comunicação de suposta prática criminosa pelos investigados com foro por prerrogativa de função, determinou imediatamente a instauração dos Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC(s), comunicou ao Tribunal de Justiça de Sergipe sobre

as investigações e delegou os atos instrutórios aos Promotores de Justiça atuantes na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, além de garantir integral e irrestrito apoio às investigações e aos seus membros.

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e o Grupo de Combate à Improbidade Administrativa – GCIA realizaram as investigações nos Inquéritos Cíveis e Procedimentos Investigatórios Criminais, deflagaram ações cíveis e criminais que deram ensejo ao levantamento numérico acima detalhado.

Destaque-se que no curso da investigação foi firmado o entendimento de que a simples indicação de verba de subvenção a entidade investigada não caracterizaria, por si só, ato de improbidade administrativa, devendo-se existir um plus, como por exemplo, o retorno do dinheiro diretamente ao Deputado Estadual ou aos assessores e/ou benefício em completo desvio de finalidade ao parlamentar.

Já o Departamento de Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública – DEOTAP e do Laboratório de Lavagem de Dinheiro LAB/LD, foram de fundamental importância nas investigações, a primeira na condução de inquéritos policiais instaurados contra autoridades sem prerrogativa de função e no cumprimento de medidas cautelares e a segunda na realização de análise bancária, fiscal e telefônica, além do cruzamento de dados e estudo técnico.

Diante do exposto, foi traçado um breve panorama acerca das investigações ocorridas no caso envolvendo o desvio de verba pública de subvenções sociais da ALESE, realizado um levantamento numérico sobre a atuação do Ministério Público local e, por fim, detalhado a importância da união institucional entre os diversos ramos do Ministério Público e a Polícia local para o fortalecimento das investigações, das instituições, do próprio regime democrático de direito em prol da sociedade sergipana.



BERENICE ANDRADE DE MELO

Promotora de Justiça do MPSE

REFLEXÃO SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCAÇÃO INCLUSIVA

“A Inclusão pode ser entendida como um princípio filosófico que preconiza a convivência das diversidades, pressupondo que as diferenças são constituintes do ser humano e caracterizam-se como a maior riqueza da vida em sociedade”

A Educação Inclusiva tem como fundamento a diversidade inerente ao ser humano, que apresenta características, potencialidades e habilidades diferenciadas. Cada ser humano é singular. Assim, a Educação Inclusiva propõe que todas as crianças e jovens com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades, sejam inseridas em escolas de ensino regular. Defende que nenhuma criança deve ser separada das outras por apresentar alguma espécie de deficiência, enfatizando ainda a necessidade de que seja promovida a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal de todos, requerendo, para tanto, mudanças na estrutura e funcionamento das escolas, formação humana dos professores e na relação família-escola. Assegura o que a nossa Constituição Federal determina: a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, um direito humano fundamental e indisponível.

Assenta-se, ainda, o Ensino Inclusivo nos fundamentos e objetivos que foram albergados pela Constituição: a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso II e III), a Promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV). Garante o direito à Igualdade (Art.

5º), o direito de **todos** à educação (art. 205) e que essa igualdade, no ensino, deve manter condições de acesso e permanência na escola (Art. 206, inciso I). Destarte, bastariam esses dispositivos legais para que não houvesse a negativa do acesso à educação, principalmente ao ensino fundamental, obrigatório, a qualquer pessoa com deficiência à mesma sala de aula de crianças ou adolescentes sem deficiência.

Tratados internacionais ratificados pelo Brasil foram de grande contribuição para que houvesse a mudança de paradigma na Educação. Citamos a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, na Guatemala, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198/2001, e promulgada pelo Decreto 3956/2001, da Presidência da República, tendo, portanto, valor hierárquico igual a uma lei ordinária ou, segundo alguns juristas, como norma constitucional, por se referir a direitos e garantias fundamentais.

Essa Convenção declara a impossibilidade de tratamento desigual com base na deficiência. Define a discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. 1º, nº 2 “a”). A mesma Convenção esclarece que não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento das pessoas com deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si

1 OLIVEIRA, D.E.M.B.; ROCHA, M.S.; FIGUEIROL, M.M.T.. **Educação Inclusiva: concepções teóricas e relato de experiência**. In: MARQUEZINE, M. C. et al. (Org.). *Inclusão*. Londrina: EDUEL, 2003 *apud* FILHO, W. M.C. LEITE, F. P. A.. RIBEIRO, L.L.G. (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016

mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência (art. 1º, nº 2, “b”).

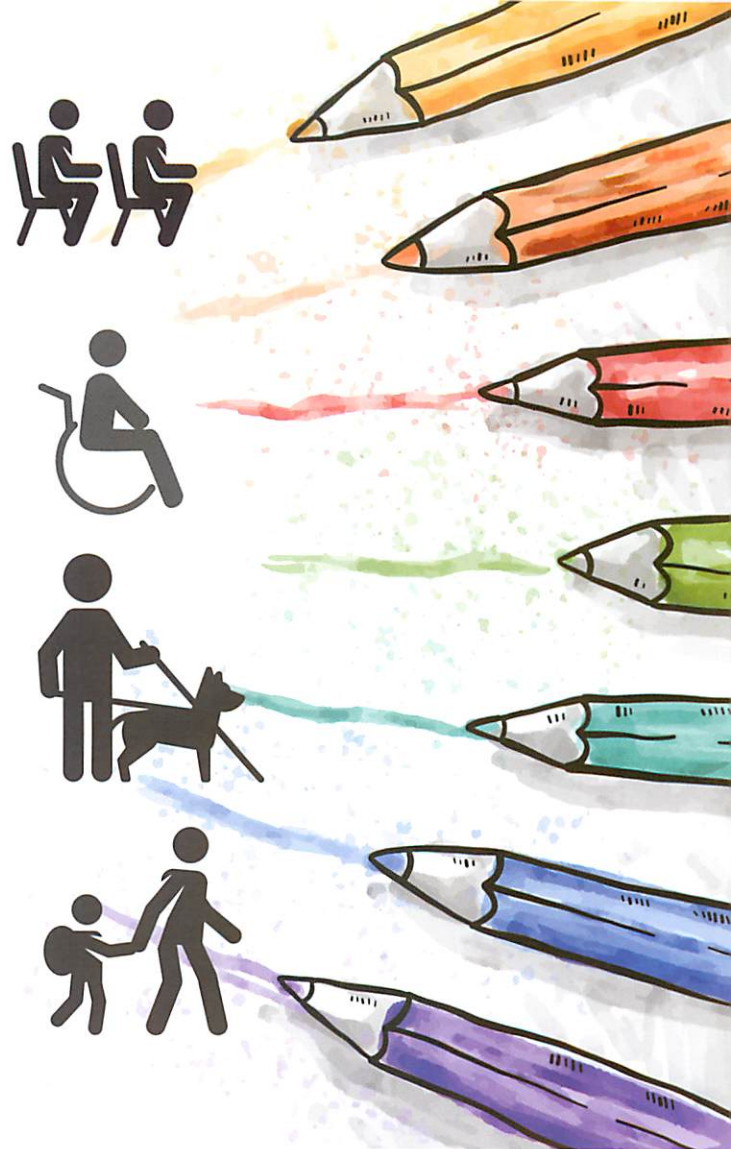
Assim sendo, o encaminhamento da pessoa com deficiência, criança ou jovem, às escolas e classes especiais limitariam o direito à igualdade dessas pessoas. A Convenção de Guatemala reforçou a necessidade de interpretar a Lei Brasileira de Diretrizes da Educação Nacional – LDBEN, consoante essa *ratio*. Ou seja, é vedada a substituição do ensino comum pelo ensino especial. O que figura na LDBEN como educação especial deve, à luz da Constituição Federal, ser entendido ou interpretado como Atendimento Educacional Especializado, não substitutivo do ensino comum ou regular.

Recente e importante diploma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 vem “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão e cidadania”. Outro marco normativo relevante à matéria inclusão foi a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil, cumprindo a regra da Emenda Constitucional nº. 45/2004, adquirindo equivalência constitucional.

A partir dessa Convenção que introduziu novos temas, e que deveriam ser regulamentados, a exemplo da tipificação da discriminação de pessoa com deficiência, o sistema de interdição no direito civil e o próprio conceito de quem são as pessoas com deficiência para fins de aplicação da norma, após amplo debate e discussões foi aprovada e sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015 – LBI).

“Sua principal contribuição é regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito nacional, em especial, temos que o tratado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas trouxe vetores importantes, mas que não havia ainda correspondente na legislação brasileira”

2 LOPES, Laís Figueiredo. Livro I – Parte Geral. Título I – Disposições



Em seu Capítulo IV, quando trata do Direito à Educação, normatiza que a “Educação constitui direito da Pessoa com Deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizados ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características interesses e necessidades de aprendizagem” (art. 27).

Incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades (art. 28, inciso I). Prevê, nesse mesmo artigo, projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender as características dos estudantes com

Preliminares. Capítulo I – Disposições Gerais. In: FILHO, W. M.C. LEITE, F. P. A. RIBEIRO, L.L.G.. (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia (art. 28, inciso III). Estabelece a oferta de educação bilíngue, em Libras; prevê a oferta de profissionais de apoio escolar, acessibilidade às edificações escolares, formação e disponibilização de professores, e outros recursos técnicos e de pessoal, voltados a uma verdadeira inclusão, com qualidade, do aluno com deficiência, possibilitando uma Educação Inclusiva que apoia e acolhe a diversidade entre todos os estudantes.

Ressalta-se, ainda, que às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino é obrigatório o ensino inclusivo, de qualidade, com oferta de recursos e serviços que promovam a participação e a aprendizagem de todos, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas (art. 28, §1º).

A Política atual de Educação rompe, portanto, ao garantir às pessoas com deficiência o direito de acesso ao ensino regular, com práticas anteriores em que a exclusão ou integração eram constantes. Na ótica da integração, o aluno com deficiência teria que se adaptar à sociedade/escola, e não necessariamente a sociedade/escola teria o dever de criar condições para evitar a exclusão. A Educação Especial, de outro lado, consubstancia-se como modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e demais modalidades, realiza o atendimento educacional especializado - AEE, disponibiliza os recursos e serviços necessários ao aluno e orienta quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

O atendimento educacional especializado - AEE, por sua vez, consiste em um complemento ou suplemento à escolarização ou educação escolar do aluno. Utiliza-se de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que possibilitam a sua plena participação e desenvolvimento de sua aprendizagem. Elimina barreiras e garantem o desenvolvimento de suas habilidades com a utilização de materiais didáticos e pedagógicos adequados às suas especificidades, sistemas de comunicação, etc.

Esse atendimento é realizado prioritariamente na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, em turno inverso ao da escolarização. Não é substitutivo às classes comuns, atuando de forma articulada com estas.

A inclusão deve ser vista como um todo, e não de forma particularizada. "A inclusão não se limita apenas à colocação de um aluno com deficiência na sala de aula comum. Deve ser tratado de forma ampla, vislumbrando todas as necessidades que o referido aluno tem, para que seja suprida e assim garantida a efetiva educação. Com isso, o sistema abarca não somente o professor, mas também a escola, funcionários, alunos, material didático, apoios e recursos necessários, enfim, o projeto pedagógico da escola e também da própria administração pública, que deve suprir com recursos necessários às especificidades que o aluno com deficiência apresenta".³

Como em todo processo de alteração ou mudança de paradigma, a Educação Inclusiva ainda não se encontra totalmente adequada às normas que a regulamentam. Existem desafios a vencer, e é premente que o Ministério Público, no uso de suas atribuições, e as famílias, exijam do Poder Público e Sociedade autorizada a ministrar o ensino, que o Sistema de Educação Inclusiva seja efetivamente implementado, em rede pública e privada.

A Educação é um direito fundamental, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim sendo, o ensino precário não atende às exigências normativas e pode tornar-se excludente.

A missão é de todos: escola, poder público, família, alunos e funcionários. Necessário se faz o compromisso, a responsabilidade, a criatividade, para vencer os desafios encontrados, para que todos, em sua diversidade, possam desenvolver suas habilidades físicas e intelectuais, exercendo plenamente a sua cidadania, com dignidade e igualdade.

3 FERREIRA, Luiz Antônio. Capítulo IV – Do Direito à Educação. In: FILHO, W. M.C. LEITE, F. P. A.. RIBEIRO, L.L.G. (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016



LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

Promotor de Justiça do MPSE

O DESAFIO DA CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA DE (RE) INSERÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Não se trata aqui de apresentar a política de (re)inserção como uma saída *deus ex machina* seja para os efeitos nocivos do encarceramento, seja para as mazelas do sistema carcerário brasileiro, mas de descrever, com base na teoria dos sistemas autorreferenciais (LUHMANN, 2016), dentro do quadro de uma sociedade primariamente diferenciada em subsistemas funcionais, mas também fustigada pelos problemas de estratificação, os contornos potenciais desta política.

Além da realização da semântica do “Estado democrático de direito” (autonomia dos sistemas jurídico e político, pluralismo cultural e bem estar social), a política de (re)inserção pode trazer consequências positivas seja no plano das organizações prisionais (redução do estresse interno e desincentivo a comportamentos antissociais), seja no plano do ambiente externo (diminuição das taxas, por exemplo, de reincidência e de criminalidade comum).

O déficit de capital (BOURDIEU, 1985) da população carcerária não impede a construção da demanda de uma política de (re)inserção através de um circuito comunicativo do tipo “de cima - para baixo”, sempre que a contingência social se revelar favorável a isso. Aliás, assim como a “questão penitenciária”, o problema ao qual responde a política de (re)inserção pode-se formular de um modo simples: *o que fazer com os presos, se queremos que desistam de comportamentos criminalizáveis?* Evidente que esta pergunta supõe a semântica do “Estado democrático de direito” como estrutura que delimita a compreensão das possibilidades de sentido atribuíveis a “o que fazer”.

Uma definição de política pública

Para conceitualizar teoricamente política pública e descrever as suas características potenciais básicas enquanto estratégia de (re)inserção, utilizaremos o modelo de análise de políticas públicas desenvolvido, a partir da perspectiva da teoria dos sistemas sociais, por Cadenas (2006).

Portanto, com base em Cadenas (2006), tomamos por política pública um conjunto articulado de decisões que utilizam o poder político como meio para afetar, através de ações planejadas, uma situação definida como problemática. Lembre-se que a política pública pertence às comunicações do sistema político, mas não constitui ela mesma um sistema de *per si*. Na realidade, dado o seu temário frequentemente interdisciplinar, faz parte das operações de mais de um sistema, podendo ser controlada judicialmente, uma vez decomposta pelo direito em categorias jurídicas.

Características potenciais de uma política de (re)inserção

Uma política de (re)inserção pode ser descrita com base nas seguintes características (CADENAS, 2006): a) orientação semântica e situacional; b) racionalidade ou esquema de observação de meios e fins; c) autorreferência em matéria de autodescrição, tanto de suas decisões e ações, quanto de sua autovalidação legal; e d) estrutura de planificação.

Quanto à orientação, a política de (re)inserção adota a semântica da inclusão, o que implica uma estratégia de oferecimento de condições para que os presos possam ser tratados, em atendimento às expectativas internas de cada sistema, como relevantes pelos sistemas funcionais. A dificuldade está no fato de a situação problemática da população carcerária se destacar pelas múltiplas exclusões da sua maioria. Por causa disso, o sucesso desta política depende da solução no plano organizacional do problema da coordenação, ou seja, a coerência entre comunicações específicas de sistemas tão diferentes quanto a política e a saúde, quanto a educação e o mercado de trabalho.

No tocante à racionalidade, a pertinência entre meios e fins supõe o enfrentamento do problema da governança, compreendida aqui como conjunto de operações visando a coordenar diferentes comunicações. Dado o fechamento operacional dos sistemas sociais de função (LUHMANN, 2016), pois estes observam a diferença entre eles e o ambiente com base exclusivamente em suas lógicas internas, somente no plano das organizações, é possível desenvolver esquemas de interface entre estas comunicações específicas, de modo a alinhá-las na direção de objetivos comuns. Compreendemos organizações como redes autorrecursivas de decisões, fechadas socialmente por uma cláusula de “membresia”, mas atravessadas por diferentes comunicações. Embora conectadas em sua maioria preferencialmente com um dos sistemas funcionais, as organizações são poliglota, enquanto os sistemas de função são monoglota. Daí a necessidade da criação de um Departamento de (Re)Inserção ou mesmo de uma agência autônoma vinculada à Secretaria de Justiça ou de Administração Penitenciária.

Portanto, ainda quanto aos meios, ou seja, os processos e agentes, e quanto aos fins, isto é, os destinatários e os resultados esperados, cumpre fazer algumas observações adicionais. Entendemos por processos as ações programadas para permitir aos presos que sejam tratados como “pessoas” pelos sistemas funcionais e, assim, tenham mais incentivos para desistir de comportamentos antissociais e



por agentes, as diferentes posições na estrutura administrativo-burocrática.

Assim, uma vez escolhidos os quatro eixos do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2015, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a saber: educação, saúde, assistência social e trabalho, podemos pensar em algumas ações: a facilitação de acesso aos documentos necessários ao exercício da cidadania, a promoção do ensino profissionalizante, a instalação de equipes de saúde básica nas unidades prisionais, a ajuda para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais e a articulação com os setores público e privado, a fim de viabilizar a contratação de mão de obra privada de liberdade.

Dentro ainda da racionalidade de meios, particularmente no que toca aos agentes ou atores aos quais se atribuem as ações relativas aos processos de (re)inserção, emerge a ideia da criação de uma estrutura administrativa destinada a planejar e a coordenar a implementação da política pública de (re) inserção.



Trata-se do Departamento de (Re)inserção ou DERIN, o qual se pode inserir na estrutura da Secretaria de Justiça ou de Administração Penitenciária. Suas atividades podem ser executadas através de divisões ou coordenadorias responsáveis pelo acompanhamento de programas e projetos e especializadas na coordenação dos serviços de educação, saúde, assistência social e trabalho no sistema prisional como um todo, ficando o Departamento de Administração Penitenciária-DESIPE com as questões de segurança e de manutenção das atividades não relacionadas diretamente com os quatro eixos anteriores.

Além dos coordenadores gerais, não se pode esquecer como protagonistas da (re)inserção os coordenadores das atividades pertencentes aos quatro eixos da política de (re)inserção em cada unidade prisional. Os coordenadores locais se encarregarão de implementar no nível de cada unidade os programas e projetos das respectivas áreas destinados ao sistema prisional como um todo ou especialmente a cada uma das unidades.

No que se refere aos fins, será preciso decidir quem são os destinatários da política de (re)inserção e quais os resultados esperados ou expectativas sobre os fins que as decisões buscam pôr em prática.

Parece que, se levarmos em conta a legislação pertinente à execução penal, os destinatários da política de (re)inserção devem abranger os internos sob prisão provisória ou definitiva, bem como os submetidos a medidas de segurança, além dos egressos pelo período de doze meses.

Quanto aos resultados esperados, podemos vislumbrar expectativas como a eliminação do analfabetismo, a inserção da população carcerária nas campanhas de vacinação e prevenção de doenças, a articulação com os serviços estaduais e municipais de assistência social e a promoção do acesso ao trabalho remunerado e formal dentro e fora das unidades prisionais.

No plano da autorreferência específica da política pública, convém observar não apenas como a política de (re)inserção descreve as suas decisões e ações como decisões e ações próprias do governo, logo, associáveis a cargos e pessoas titulares de posições na estrutura administrativo-estatal, mas também como ela supõe que as suas decisões e ações estejam, do ponto de vista interno do sistema político, em conformidade com o direito.

Ora, quanto ao primeiro aspecto autorreferencial, já tivemos oportunidade de mencionar a necessidade da institucionalização de um Departamento ou agência com objetivo de coordenar, no âmbito estadual, as atividades nos quatro eixos, a saber, educação, saúde, assistência social e trabalho, deixando para os coordenadores de cada unidade a responsabilidade pela adaptação dos programas e projetos de suas áreas respectivas às condições específicas das unidades prisionais. Além disso, entre as decisões ou ações desse órgão, foi-lhe atribuída a elaboração do Plano Anual de Atividades de (Re) Inserção (PAAR) e do relatório desse plano, contendo, além da justificativa e das propostas de revisão, os indicadores-chave de progresso na implementação da política.

No que diz respeito ao segundo aspecto da autorreferência, que é o da viabilidade jurídica, já foi sublinhado que a política de (re)inserção vai além da simples conformidade com o direito, portanto, da previsão constitucional da competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito previdenciário, respeitadas as normas gerais. A política de (re)inserção é uma política pública destinada a contribuir para a realização de direitos fundamentais, em particular, os direitos sociais do cidadão.

Exatamente por reconhecer a importância desses direitos para a sociedade, já que a ausência deles pode levar tanto a múltiplas exclusões quanto a incentivos a aceitar determinados comportamentos de risco, é que não se pode tratá-los como simples direitos subjetivos a mercê da iniciativa dos indivíduos. Daí a pertinência de uma política pública como instrumento de proteção de direitos fundamentais. Ela opera como o meio que faltava para reduzir o hiato, reconhecido por todas as CPIs do Sistema Carcerário no Brasil, entre a legislação e a prática prisional (RUDNICKI e SOUZA, 2010).

Finalmente, quanto à estrutura de planificação, que é um traço de toda e qualquer política pública, ressalte-se a importância de um Plano Anual de Atividades de (Re)Inserção-PAAR, a ser elaborado pelo Departamento de (Re)Inserção, como o principal instrumento de planejamento da política de (re)inserção. O planejamento permitirá tematizar o futuro. Assim, é possível agir no presente com tempo para detectar quando um futuro antecipado não pode mais ser alterado, ou porque se realizou conforme o previsto, ou porque não ocorreu conforme o esperado. A reflexividade que o planejamento incentiva poderá ser essencial para a autocorreção das atividades implementadoras da política pública.

Ora, a complexidade em face da abundância de possibilidades do ambiente e da policontextualidade da sociedade, isto é, a ausência de um centro único de cognição e de direção da sociedade, tornam a política pública de (re)inserção infensa a receitas prontas, genéricas e infalíveis, de modo que o seu sucesso depende de metagovernança ou da capacidade de

aprender com observações de segunda ordem sobre as implicações de suas intervenções no ambiente.

REFERÊNCIAS:

BOURDIEU, Pierre. **The forms of capital**. In: J. E. Richardson. Handbook of theory of research for the sociology of education. New York: Greenwood Press, 1985, 241-58.

CADENAS, Hugo. **Um modelo de análise para las políticas públicas**. In: Revista de Estudios Interdisciplinarios ASOSYLFF, 1(1), 2006, p. 131 - 138. Disponível em https://www.academia.edu/1327257/Un_modelo_de_analisis_para_las_políticas_públicas. Consultado em 15/10/2016).

GIOVANNI, Geraldo di e NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Dicionário de políticas públicas**. São Paulo; Editora da UnESP; FUNDAP, 2015.

INFOPEN 2015 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho de 2014, Brasília, DF : Departamento Penitenciário Nacional – MJ.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (PNPCP) 2015, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, DF.

RUDNICKI, D. e SOUZA, Mônica F. de. **Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, DF, v. 47, n. 186, p. 107-115, abr./jun. 2010.



MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça do MPSE

A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DOS CONSUMIDORES NO BRASIL

O Ministério Público Brasileiro é uma instituição vocacionada para a tutela dos Direitos Difusos e Coletivos, através da instauração de Inquéritos Cíveis e da promoção de Ações Cíveis Públicas, nos termos do art. 129, inciso III, da CF/1988, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), objetivando conferir efetividade aos direitos dos consumidores, definidos estes como aquelas pessoas que adquirem produtos ou serviços como destinatários finais.

Entende-se que Direitos Difusos são todos aqueles cujos titulares são sujeitos indeterminados e indetermináveis, tais como a sociedade, enquanto que os Direitos Coletivos, por sua vez, seriam aqueles cujos titulares são um grupo ou uma classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis.

É reconhecido pela maioria da Doutrina Nacional que, apesar de existirem outros legitimados pela legislação Pátria para a tutela coletiva dos direitos dos consumidores, ao longo dos 26 (vinte e seis) anos de vigência do CDC, há uma inegável preponderância da atuação dos Promotores de Justiça no ajuizamento de Ações Coletivas para a proteção dos direitos dos consumidores, ameaçados ou lesados, pela conduta abusiva dos fornecedores.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, exercer a instituição do Ministério Público um relevante papel na defesa coletiva dos consumidores em Juízo, valendo a pena transcrever a respeito a lição do Doutor Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema em debate¹:

¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual. Volume Único*. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 763.

O estudo da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento das ações coletivas é de extrema importância para a tutela coletiva, considerando-se que, mesmo sem dados estatísticos confiáveis, é praticamente unânime a opinião doutrinária de que o Ministério Público é o legitimado mais atuante, responsável pela propositura da maioria das ações coletivas.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro um Código de Tutela Coletiva de direitos ou interesses Difusos e Coletivos, mas nem por isso se pode dizer que a tutela coletiva não seja uma realidade positivada em nosso país, tendo em vista que foram promulgadas diversas leis extravagantes formando um verdadeiro “microsistema jurídico da tutela coletiva”, cujos pilares são compostos pela Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), além de outras leis destinadas à proteção dos idosos e de outros vulneráveis.

Para propor demandas coletivas, cabe ao Promotor de Justiça valer-se justamente desse arcabouço legislativo para bem fundamentar as petições iniciais das suas Ações Cíveis Públicas, ações estas que são instrumentos eficazes para exigir do fornecedor o cumprimento de uma obrigação específica de fazer ou de uma obrigação de não fazer para assegurar direitos consumeristas, ou, ainda, para a obtenção de uma sentença condenatória que obrigue, sob pena de imposição de multa ou de outras sanções, os fornecedores que não cumpram com o dever imposto pela Lei Magna a prestarem serviços públicos essenciais, adequados, contínuos e eficientes em prol

da coletividade, em áreas estratégicas como transporte público, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, telefonia celular, dentre outras.

Importante frisar que, no atual estágio do mundo globalizado e altamente tecnológico em que vivemos, é agravada a situação de vulnerabilidade do consumidor, considerando que, muitas vezes, a aquisição de bens ou serviços ocorre através da contratação realizada por meios eletrônicos, onde a massa de consumidores prejudicada reside, por exemplo, em uma cidade do interior do Estado de Sergipe, ao passo que o fornecedor tem uma filial de sua empresa na grande Metrópole de São Paulo e sede nos Estados Unidos, o que torna evidentemente mais complexa a tarefa do operador do Direito.

Diante da evidente complexidade das relações contratuais envolvendo fornecedores e consumidores no mundo da *pós-modernidade jurídica*, expressão esta utilizada na obra do jurista Flávio Tartuce, cabe ao Ministério Público zelar, através da adoção de medidas extrajudiciais (Termos de Ajustamento de Conduta e Inquéritos Cíveis) ou judiciais (Ações Cíveis Públicas) pela busca da justiça e dos valores éticos, em defesa dos vulneráveis.

Ensina o renomado professor e advogado Flávio Tartuce², a respeito do protecionismo do consumidor o seguinte:

Cabe frisar que, como feliz iniciativa, o Projeto de Lei 281/2012 – uma das projeções legislativas de Reforma do CDC em curso no Congresso Nacional – pretende ampliar o sentido desse protecionismo, incluindo um parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 8.078/1990, com a seguinte redação: “As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados

² TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual. Volume Único*. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 33.



e integrados da maneira mais favorável ao consumidor.” Como se verá em vários trechos deste livro, tal caminho hermenêutico já pode e deve ser adotado, visando a efetiva tutela dos direitos dos consumidores brasileiros.

Interessante esclarecer que foi elaborado pelo MP/RJ o Projeto “Portal Consumidor Vencedor”, cuja finalidade consiste em ser uma ágil ferramenta de consulta para os consumidores poderem ter conhecimento acerca das demandas coletivas julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário que envolvam relações de consumo, bem como para os cidadãos informarem aos Promotores de Justiça eventual

descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado e favoráveis aos consumidores, sem precisarem sair de suas casas, através de um aplicativo baixado em seus celulares ou computadores.

O referido Projeto "Portal Consumidor Vencedor" do MP/RJ espalhou-se rapidamente por praticamente quase todos os Estados do Brasil, sendo uma iniciativa acolhida no mês de setembro do ano de 2016 pelo MP/SE, com o escopo de viabilizar o fortalecimento da Tutela Coletiva dos consumidores pelos Promotores de Justiça, mediante a assinatura de um convênio entre as duas instituições.

A implementação de projetos como o "Portal Consumidor Vencedor" do MP/RJ, compartilhado com os demais Ministérios Públicos Estaduais, fortalece a atuação institucional contra as violações ou ameaças de lesão aos interesses e direitos consumeristas, adequando-se à complexidade das atuais relações de consumo em um mundo globalizado, tendo em vista

ser uma ferramenta que possibilita uma atuação mais organizada e unificada entre os Promotores de Justiça de diversos Estados Brasileiros e os consumidores contra o abuso dos fornecedores.

REFERÊNCIAS:

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo: de acordo com o CPC/2015 e a Lei n.º 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual**. Volume Único. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

Agora você pode contar com um Seguro Saúde Coletivo Adesão, com a experiência de uma empresa que realmente entende do assunto.

PLANOS A PARTIR DE:

R\$ 191,08¹

Informações e Vendas:

4007 2270

(Capitais e Região Metropolitana)

0800 000 2270

(Demais Regiões)

contrateagora@extramed.com.br

A Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP/SE, em parceria com a Extramed Administradora de Benefícios, desenvolveu um Seguro Saúde Coletivo por Adesão, rigorosamente adequado às necessidades do seu perfil profissional, com a garantia da SulAmérica, uma das maiores e mais tradicionais Seguradoras do Brasil.

1 - Plano Exato Enfermaria com Coparticipação, registrado na ANS sob o nº 473.988/15-4 - 476.942/16-2, para a faixa etária de 0 a 18 anos. Valor válido até Agosto/2017. A SulAmérica não comercializa planos individuais. Este plano é Coletivo por Adesão, portanto não se aplicam as regras dos planos individuais. Haverá aplicação de Carências e Cobertura Parcial Temporária se necessário, conforme Legislação da ANS.

Endereço Matriz Extramed
Rua Desembargador Clotário Portugal, 243.
CEP.: 80410-220 - Curitiba / PR
Fone.: 41 3068.8700 - www.extramed.com.br

EXTRAMED
Administradora de Benefícios

SulAmérica
Saúde





MIRIAM TERESA CARDOSO MACHADO

Promotora de Justiça do MPSE

PRÁTICAS RESTAURATIVAS: NOVO OLHAR SOBRE A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Parece contraditório, dentro do contexto da evolução civilizatória, a retomada do poder das comunidades para dirimir alguns dos seus conflitos. Ao longo da modernização da convivência social, foi repassado ao Poder Judiciário, ao juiz, ouvidos os demais operadores constituídos, mediante processo previamente disposto em lei, o dever de dizer o direito, de sentenciar e fazer cumprir suas decisões.

Os processos, entretanto, formais por natureza, têm linguagem técnica, ritualística própria e, por consequência, afastam as partes envolvidas da compreensão de suas querelas e dos resultados atingidos. Não é incomum o indivíduo “sair” da audiência sem compreender o comando judicial, a repercussão que este trará para sua vida e história. Também não é incomum, nos processos litigiosos, não se atender às perspectivas da vítima e do ofensor, não ouvi-los qualificadamente, com o intento de diminuir os danos causados e melhor dimensionar a dor provocada, notadamente com o olhar mais atento no porvir, na pacificação social.

Deste olhar atento sobre a deficiência do resultado que recai sobre indivíduos e comunidade em geral, surgiu um movimento com o escopo de resgatar as vivências e compartilhamento de decisões com a comunidade, a partir do seu empoderamento, mediante capacitação de facilitadores, mediadores, conciliadores, uso de metodologias diversas, a exemplo dos círculos de construção de paz¹.

Há que se indagar, no entanto, se o monopólio da jurisdição, função do Estado por força normativa e

principiológica da Constituição, não veda ou impede tais práticas. É legítimo usar meios autocompositivos, entre eles, o da justiça e práticas restaurativas?

A negociação, arbitragem, transação, conciliação, mediação, por exemplo, são meios previstos no ordenamento jurídico pátrio, seja no CPC ou em lei própria, como é o caso da Mediação (Lei n. 13.140/2015).

Em relação à legitimidade das práticas restaurativas, podemos inicialmente remontar ao Princípio da Reserva da Jurisdição inserta na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, item 40.3, ‘b’ da Resolução nº 44/24, de 20.11.89, que recomenda, em caso de infração à Lei Penal, a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas extrajudiciais, contanto que respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais. O Conselho Econômico e Social da ONU, através da Resolução nº 1999/26, de 28.07 de 1999, dispõe sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal; a Resolução nº 2000/14, de julho de 2000, formula seus princípios básicos, e a Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, recomenda princípios básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria Criminal.

O direito positivado brasileiro também adota a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, o favorecimento dos meios de autocomposição dos conflitos priorizando medidas e práticas restaurativas, como se vê do disposto no art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012, prevendo o instituto da remissão (artigos 26 a 28 do ECA) para os adolescentes

¹ PRANIS, Kay. *Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude*. Disponível em http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_424.pdf. Acesso em 09 out. 2016.



e para os adultos, na Lei do Juizado Especial Criminal e na Lei da Execução Penal.

Outrossim, resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do Conselho Nacional de Justiça dispõem sobre o tratamento adequado ao conflito de interesses, e incentivo à autocomposição. Em 2016, o CNJ, através da Resolução 225, tratou da Política Nacional de Justiça Restaurativa².

O CNMP considerou as práticas restaurativas, além dos demais meios autocompositivos, como instrumento efetivo de pacificação social, que têm reduzido a excessiva judicialização e levado os envolvidos à satisfação, pacificação, não reincidência e empoderamento. Aduz que as práticas desenvolvidas no âmbito do Ministério Público terão como objetivo a formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

Segundo autores e autoridades como Armando Konzen³, que vêm se debruçando sobre a matéria, a ideia trazida a lume pela Justiça Restaurativa não é abolicionista. Há que se reconhecer a larga utilidade do proceder tradicional, do sistema retributivo, preocupado com a busca de evidências e que, diferentemente das práticas restaurativas, utiliza métodos de intimidação, controle, coerção, isolamento, a racionalidade do castigo para os culpados. É um sistema, ao nosso sentir, que deve

ser aplicado para infrações graves e deve suplantar alguns desafios, para dar mais atenção aos motivos que movem as condutas e aos danos causados à vítima, à comunidade e aos relacionamentos.

A Resolução CNJ 225/16 conceituou a Justiça Restaurativa, e a tem como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que deve solucionar os conflitos de modo estruturado, observando a participação do ofensor e vítima, se houver, das famílias, outros envolvidos, representantes da comunidade e de facilitadores.

Os princípios que orientam a Justiça Restaurativa, inscrito no artigo 2º da Resolução, são os da corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Todos partem da construção dialógica do resultado.

Os facilitadores, segundo a resolução, são peças fundamentais para o desenvolvimento desta nova forma de dizer o direito. Para condução destes trabalhos restaurativos, necessitam ser previamente capacitados e submetidos a permanente aperfeiçoamento, a proceder na forma das atribuições elencadas na resolução e observar vedações como a de prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo, impor determinada decisão, aconselhar, diagnosticar, entre outras. O proibitivo de usar informações colhidas e recolhidas diante da metodologia empregada, destoaria do objetivo da prática e se aproximaria de

² Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 08 out. 2016.

³ Curso de Facilitador de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz, Porto Alegre.



uma forma inidônea de coleta de provas.

As cautelas, de fato, são recomendáveis porque as práticas restaurativas são eminentemente dialógicas e desafiadoras, mormente, quando se trata da aplicação dos métodos para círculos litigiosos. Sim, porque para as práticas restaurativas também podem ser usadas metodologias para construção de compromisso ou, tão somente, para círculo de celebração ou familiar. Todos eles, entretanto, perpassam pelo conflito, ao menos pessoal, como fenômeno relacional, em que se pode vislumbrar quebra de laços e exposição de medo, raiva, isolamento, entre tantos outros sentimentos.

A força motriz do poder da resolução conjunta das contendas, da escuta qualificada e atenta, considerada a cultura e o entendimento no tempo de cada um dos envolvidos, de forma direta ou indireta, certamente trará cumprimento aos acordos formulados e evitará reincidência.

Não se pode deixar de reconhecer que o atual modelo de sociedade e da justiça brasileira não favorece a construção de uma comunidade justa, fraterna, cidadã, ... não favorece o equilíbrio ou a pacificação social. E mais ainda, não contém a crescente violência, que hoje atravessa os muros das autoridades. Muros, anteriormente consolidados no respeito vocacionado dos agentes públicos. Ao contrário, somos o retrato crescente da violência gerada por múltiplas causas.

O desempoderamento das comunidades, não as

envolvendo ou não homologando seus acordos por estratégia de poder e o não reconhecimento social e responsável da unidade familiar, p.ex., têm gerado transferência, delegação de responsabilidade para escola, para o Estado, para os operadores sociais e de direito. Transferência, inclusive, dos rumos políticos da sociedade, do poder de escolher e acompanhar os representantes eleitos com reflexos negativos para garantia de direitos e implementação de políticas públicas. A fragilização da vontade, do controle e da responsabilidade social estão gerando altos custos e graves problemas de convivência.

Em bom tempo, os Conselhos Nacionais do Ministério Público e da Justiça reconheceram a importância de quebrar alguns paradigmas, de fortalecer a escuta, de retirar o foco da punição e isolamento momentâneo, e deslocá-lo, mediante uso de metodologias específicas, para reconstruir a unidade fragilizada pelo litígio ou interesses antagônicos e, assim, também restaurar a paz comunitária e social. A solução e pacificação dos litígios não se comprazem com a verdade formal, aquela carreada fria na forma da letra dos autos.

Ressignificar a história, aprimorar e revitalizar o importante papel da Justiça e dos seus operadores em momento de tamanha transformação do país, é tarefa para verdadeiros cidadãos, para agentes públicos vocacionados, para homens e mulheres comprometidos com a edificação de uma comunidade justa e fraterna.



RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

Promotor de Justiça do MPSE

O CARÁTER OBJETIVO DA VULNERABILIDADE NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº. 12015/09, robustecendo o combate à violência sexual, entre outras medidas: a) instituiu o crime de “estupro de vulnerável”, tipificado no art. 217-A do CP, o qual prevê pena de 8 a 15 anos de reclusão para o agente que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos¹; e b) revogou o art. 224 do CP, cuja alínea “a” se referia à *presunção* de violência da vítima menor de 14 anos.

Em decorrência, a violência deixou de ser considerada como *presunção*² para, alçada à categoria de vulnerabilidade, ser concebida como um dado objetivo apresentado pela lei. Logo, a interpretação deve ser tão literal e objetiva quanto à conferida à agravante prevista no art. 61, II, *h*, do CP, em que basta a vítima ser maior de 60 anos.

Apesar dessa clareza, há acórdãos recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE³ que, expressando posição relativamente consolidada no âmbito desse Tribunal, trataram a vulnerabilidade como *presunção* relativa, a qual poderia ceder diante de condições do caso concreto. Nesses casos, o TJSE absolveu, indevidamente, réus denunciados pela

prática do art. 217-A do CP contra vítimas menores de 14 anos com a seguinte fundamentação: o consentimento da vítima, o discernimento da vítima, a coabitação da vítima com o agressor ou a ausência de ofensa a bem jurídico tornariam a conduta atípica.

O estupro do vulnerável menor de 14 anos dispensa o constrangimento da vítima, pois o respectivo tipo penal apenas menciona “ter” conjunção carnal. A vítima, observada limitação temática desse artigo, deve ser menor de 14 anos. O legislador considerou que a pessoa, até essa idade, não tem discernimento para a prática do ato sexual⁴. O objeto jurídico do tipo em tela atina à liberdade e à dignidade da vítima.

A vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, no crime de estupro, tem caráter objetivo, sujeita a uma interpretação binária: menos de 14 anos, trata-se de vulnerável; maior, não. Essa consideração justifica-se porque: a) a idade da vítima é uma elementar objetiva do crime que não pode ser ignorada pelo Judiciário, sob pena de violação da tripartição dos poderes; 2) a proporcionalidade enquanto proibição da proteção deficiente impõe que a vulnerabilidade decorrente de a vítima ser menor de 14 anos seja absoluta.

1 A lei também considerada como vulnerável “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Todavia, o escopo do presente artigo visa apenas ao vulnerável decorrente da faixa etária legalmente prevista.

2 Com divergência doutrinária e jurisprudencial se a *presunção* era relativa ou absoluta.

3 Apelação nº. 2012320915, TJSE, Rel. Des. Geni Silveira Schuster, J. em 12/11/2012; Apelação nº. 201500316850, TJSE, Rel. Des. Gilson Felix dos Santos, J. em 03/11/2015; e Apelação nº. 201500317495, TJSE, Rel. Des. Ana Lúcia Freire dos Anjos, J. em 27/10/2015.

4 “O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, [...]. Trata-se de objetividade fática. (Exposição de motivos da Lei nº. 12015/09. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicao-demotivos-149280-pl.html>>. Acesso em: 01 out 2016.)

2. A IDADE DA VÍTIMA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ELEMENTAR QUE, SENDO DE NATUREZA OBJETIVA, NÃO PODE SER IGNORADA PELO JUDICIÁRIO

A idade da vítima, no art. 217-A do CP, constitui elementar de natureza objetiva. Basta ao julgador, cumprindo a lei, aferir se, à época do crime, a vítima era menor de 14 anos.

Na relação entre os Poderes Legislativo e Judiciário, “[q]uando o legislador quer diminuir o poder de apreciação [do Judiciário], acontece-lhe de precisar os termos da lei, introduzindo, se possível, elementos quantitativos.”⁵ Nessa linha, conforme GRECO, no crime do art. 217-A do CP, “a determinação da idade foi uma eleição político-criminal feita pelo legislador. O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos”⁶.

Logo, é defeso ao Judiciário analisar, no caso em tela, se houve, por parte da vítima, consentimento, capacidade de discernimento ou a coabitação com o agressor. A análise é objetiva, que deve considerar, por força da lei, apenas: *ter, relação sexual e vítima menor*

de 14 anos. É indevido e ilegal perquirir a ausência de ofensa a bem jurídico (princípio da intervenção mínima), de modo a tornar atípica a conduta, sob pena de violação à separação dos Poderes (art. 3º da CF). Se assim o fizer, o Judiciário legislará, desbordando das suas funções típicas, ao acrescentar indevidamente elementares – pior: de natureza subjetiva relacionadas à vítima, a qual não é “julgada” no processo penal – não previstas no tipo penal.

5 PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. Tradução de Virgínia K. Pupi. Ed. Martins Fontes. p. 49.

6 GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 6ª Ed. RJ: Impetus, 2012. p. 688.





3 O CARÁTER OBJETIVO DA VULNERABILIDADE DECORRENTE DA PROPORCIONALIDADE COMO PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

Tradicionalmente destinada para o controle dos excessos dos poderes estatais, a proporcionalidade passou a ser utilizada também como instrumento contra a omissão ou contra a *ação insuficiente* dos poderes estatais. Trata-se da proibição de insuficiência⁷.

7 SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *O Proporcional e o Razoável*. in Revista dos

Segundo Claus-Wilhelm CANARIS, a proibição de insuficiência envolve dois níveis sucessivos entre si: a) primeiro nível: o imperativo de tutela, que analisa “se” existe o dever de proteção, ou seja, se existe um dever de o Estado proteger determinado direito; e b) segundo nível: proibição de insuficiência, o qual, analisado apenas em caso do reconhecimento positivo do primeiro, analisa “como” se realiza a proteção do direito, ou seja, avalia se as medidas adotadas para a proteção do direito são suficientes. Essas medidas, tendo em vista o seu cunho regulamentador, não são de competência da Constituição, mas da legislação ordinária. É exatamente nesse ponto que desponta a vinculação do próprio Poder Judiciário à proibição de insuficiência: a interpretação e a integração do direito são tarefas atribuídas ao Poder Judiciário, as quais são essenciais para a realização do imperativo de tutela dos direitos fundamentais. Se o juiz não cumprir a sua tarefa, “se verificaria um inconstitucional

défice de protecção, e, portanto, uma violação da proibição de insuficiência”⁸.

No caso brasileiro, o dever de preservar a liberdade e a dignidade do vulnerável menor de 14 anos (primeiro nível – imperativo de tutela) está positivado na Constituição, conforme se infere diretamente e mediante interpretação do preâmbulo, do art. 1º, III, do art. 4º, IV, do art. 5º e do

Tribunais, ano 91, volume 798, abril de 2002, p. 27.

8 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Ed. Almedina. p. 124.

art. 227. Ademais, o legislador ordinário brasileiro desincumbiu-se do seu dever de proteção, visto no segundo nível (proibição de insuficiência), ao instituir o crime de estupro de vulnerável, no qual a idade da vítima é um fator objetivo. Com efeito, considerações de caráter subjetivo restringiriam a proteção da vítima menor de 14 anos. Em seguimento, é a vez de o Poder Judiciário, pela interpretação e integração do direito posto, desincumbir-se da sua tarefa para realizar o imperativo de tutela dos direitos fundamentais.

Ocorre que, considerando o objetivo da legislação de proteger da maneira especial a vítima, o acréscimo, pelo Judiciário, de fatores subjetivos não previstos em lei quanto à definição de vulnerabilidade protege de maneira insuficiente o direito fundamental de liberdade e dignidade dos menores de 14 anos.

Registra-se que entendimento similar ao sustentado neste artigo foi adotado pelo STF ao, com base no princípio da proibição da proteção deficiente, não reconhecer a extinção da punibilidade com base no art. 107, VII, do CP⁹, num caso em que a vítima, entre 9 a 12 anos de idade, manteve, de forma “consentida”, relações sexuais com o seu tutor legal e passou a conviver maritalmente com ele. O STF recusou-se a reconhecer a união estável então alegada pelo réu, pois, se o fizesse, resultaria na proteção insuficiente da vítima¹⁰.

4 CONCLUSÃO

Nessa linha, a definição da vulnerabilidade da vítima decorrente de ela ser menor de 14 anos é um dado estritamente objetivo apresentado pela lei, o qual não comporta nenhum subjetivismo por parte do julgador. Considerações judiciais acerca do consentimento da vítima, do discernimento desta e da coabitação dela com o agressor/estuprador desimportam.

9 Esse inc. VII, atualmente revogado pela Lei nº. 11106/05, previa que o casamento da vítima com o agente, no crime contra os costumes, implicava a extinção da punibilidade.

10 RE 418376, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, STF, j. em 09/02/2006.

Evidentemente, sob pena de incorrer na odiosa responsabilidade penal objetiva, o presente entendimento não afasta a hipótese do erro de tipo, a ocorrer quando o agente ignorar que a vítima é menor de 14 anos.

No mais, observando o entendimento do STF¹¹ e do STJ¹², que consideram absoluta a vulnerabilidade da vítima de estupro menor de 14 anos, decisões que relativizam a vulnerabilidade, do jaez das comentadas acima, negam vigência à Constituição Federal e ao Código Penal, desafiando, por isso, a interposição dos recursos extraordinário (art. 102, III, *a*, da CF) e especial (art. 105, III, *a*, da CF), respectivamente.

REFERÊNCIAS:

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Ed. Almedina.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 6ª Ed. RJ: Impetus, 2012.

PERELMAN, Chaim. *Lógica Jurídica*. Tradução de Virgínia K. Pupi. Ed. Martins Fontes.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *O Proporcional e o Razoável*. In Revista dos Tribunais, ano 91, volume 798, abril de 2002.

11 HC 97052, Rel. Min. Dias Tóffoli, STF, j. em 16/08/2011.

12 REsp 1480881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, STJ, j. 26/08/2015. **Recurso repetitivo que fixou a seguinte tese:** “Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime” (sem grifos no original).



RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça do MPSE

AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS E A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CONSELHEIRO TUTELAR PARA CONCORRER AO PLEITO. PRERROGATIVA DO CARGO OU CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE?

Após a entrada em vigor da Resolução nº 170/2014, editada pelo CONANDA – Conselho Nacional da Criança e Adolescente, instalou-se uma dúvida acerca da interpretação do art. 16, § 3º, da aludida resolução, o qual prevê que *“A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em **afastamento** do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função”*. (sem grifos no original)

A esse fenômeno do afastamento para concorrer a cargos eletivos, dá-se o nome de “desincompatibilização”. Ele vem previsto, em linhas gerais, no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

A mencionada Lei Complementar veio para regulamentar o art. 14, §9º, da Constituição Federal, estabelecendo causas de inelegibilidade que combatam a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública.

Art. 14. (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação,

a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Entretanto, há um consenso na doutrina e jurisprudência que a desincompatibilização deve ocorrer também em relação ao conselheiro tutelar, sendo obrigatória a sua desincompatibilização do cargo nos 3 (três) meses que antecedem as eleições gerais, caso venha a se candidatar.

Não se trata, pois, de um direito do conselheiro tutelar ao afastamento das suas funções para se dedicar à candidatura, mas sim de uma questão de elegibilidade, com previsão legal e constitucional.

E mais. Embora o dispositivo contido no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90 mencione expressamente “servidores públicos”, deve o intérprete extrair os fins que buscou o legislador ao editar a presente norma, fazendo uma interpretação teleológica em relação a sua finalidade.

Ora, a Lei Complementar nº 64/90 tem como finalidade a proteção da lisura e da equidade na disputa eleitoral, visando afastar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública que possa favorecer determinados candidatos.

Quem vive imerso na realidade dos municípios



brasileiros sabe que o Conselho Tutelar é a porta de entrada para o atendimento dos problemas sociais ligados à infância e juventude. Em outras palavras, no que pertine às atividades do conselheiro tutelar, como se trata de função pública relevante de amplo alcance junto à população local, pode ocorrer o uso indevido da função para fins pessoais de captação de votos a seu favor (ou mesmo de outrem) durante o exercício da função, principalmente nos 3 meses que antecedem o pleito.

Nesta esteira, sedimentada está a necessidade de desincompatibilização do conselheiro tutelar para concorrer ao pleito eleitoral para cargos do executivo ou legislativo.¹ Nada obstante, partindo da

1 TSE, Recurso Especial Eleitoral, Acórdão 16.878: REGISTRO DE CANDIDATO. CONSELHEIRO TUTELAR MUNICÍPIO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo

premissa da necessidade de desincompatibilização do conselheiro tutelar, exsurge questão interessante acerca da possibilidade ou não ao retorno do cargo de conselheiro tutelar, caso não seja eleito no cargo de vereador ou prefeito (eleições municipais).

Impende salientar que os conselheiros tutelares possuem um regime de trabalho próprio, o qual não faz parte do regime celetista, nem do regime estatutário dos servidores públicos em geral. Desse modo, todos os seus direitos, vantagens e vedações devem estar previstos em lei municipal, como, por exemplo, as hipóteses de afastamento e perda do cargo, inclusive, a própria possibilidade de retorno à função, após eventual afastamento para concorrer às eleições gerais.²

Destarte, caso a legislação municipal não tenha previsto a possibilidade de retorno à função após a desincompatibilização (ou mesmo algum tipo de licença, por exemplo, para tratar de interesse particular, que poderia se aplicar ao caso em questão), o conselheiro que se candidatar a cargo eletivo não terá direito a retornar à função de membro do conselho tutelar e a sua desincompatibilização implicará necessariamente em renúncia ao cargo de conselheiro tutelar.

Em todo caso, os conselheiros suplentes devem ser convocados imediatamente para a assunção das funções dos titulares, tendo em vista que não é admissível o funcionamento do Conselho Tutelar com número inferior à previsão legal de 05 (cinco) membros, nos termos do art. 132, da Lei 8.069/90³.

estabelecido no art. 1º, II, "I" c/c IV, "a", da LC nº 64/90.

2 Nesse mesmo sentido, tem-se o parecer nº 44/2016, do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente, do Ministério Público de Minas Gerais, coordenado pela Promotora de Justiça Dr. Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth. Também se posicionando pela possibilidade de retorno à função apenas com previsão na legislação municipal, o Dr. Murillo José Digiácomo, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio da Criança e Adolescente – CAOPCAE, do Ministério Público do Paraná, em ofício circular nº 274/2016, dirigido à classe em 29/06/2016.

3 "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha"

tz **VIAGENS**[®]

5%

DESCONTO*

Associados da Associação
Sergipana do Ministério Público

Av. Francisco Porto, 978
Galeria Ana Raissa - Sala 1
www.aju.tzviagens.com.br

(79) 3041-3686

*Desconto aplicado somente em pacotes terrestres. Exceto promoções.

2016

RETROSPECTIVA

DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA ASMP/ CONAMP



PROJETO DE LEI 3123/2015

Ementa: Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Crítica ao texto original: A pretexto de regulamentar o teto constitucional do funcionalismo público, confunde a natureza de verbas indenizatórias, segundo a jurisprudência do STF, tratando-as como remuneratórias.

Situação atual: Em trâmite na Câmara dos Deputados, após retirada da urgência pelo Governo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 257/2015

Ementa: Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496/1997, a Medida Provisória nº 2.192-70/2001, a Lei Complementar nº 148/2014, e a Lei Complementar nº 101/2000; e dá outras providências.

Crítica ao texto original: Estabelecia como contrapartida ao Plano de Auxílio aos Estados novos critérios para a definição de despesas de pessoal, com impactos nos respectivos índices da LRF, colocando em risco o funcionamento do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros órgãos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Situação atual: Aprovado na Câmara dos Deputados, após a retirada das contrapartidas danosas de seu texto. No Senado, as disposições mais nocivas ao funcionamento das instituições foram reincorporadas à proposta, que foi devolvida à Câmara dos Deputados.



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 241/2016 (55/2016)

Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

Crítica ao texto original: Estabelece limites para o crescimento das despesas primárias, por 20 (vinte) anos. Incorre em flagrantes inconstitucionalidades, por violar o princípio da separação dos poderes e a progressividade dos gastos públicos para a saúde e educação, conforme explicitado em Nota Técnica da CONAMP, elaborada com a colaboração da ASMP.

Situação atual: Aprovada como Emenda Constitucional nº 95/2016, que deverá ser objeto de questionamento no STF, sob o prisma de sua constitucionalidade.



PROJETO DE LEI 280/2016

Ementa: Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

Crítica ao texto original: A previsão de tipos penais demasiadamente abertos e o excessivo reforço da ação penal privada subsidiária deixam clara a intenção de intimidar membros do Ministério Público e outros agentes do estado, através da criminalização de suas ações.

Situação atual: Em trâmite no Senado Federal.





PROJETO DE LEI 233/2015

Ementa: Dispõe sobre o inquérito civil, sobre procedimentos administrativos correlatos a cargo do Ministério Público para a colheita de provas e sobre as peças de informações, previstos na Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI, e na Lei Complementar nº 75/1993, arts. 6º, inciso VIII, e 8º.

Crítica ao texto original: Invocando a necessidade de regulamentar o Inquérito Civil, a proposta acaba por burocratizar e praticamente inviabilizar um dos mais efetivos instrumentos de atuação do Ministério Público.

Situação atual: Em trâmite no Senado Federal.





José Renato Lima Sampaio
PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO

A LUTA DOS PROCURADORES E PROMOTORES APOSENTADOS

A aposentadoria é um sonho que surge quando os cabelos já estão brancos. É o tempo do merecido descanso, depois de muitos anos de lutas e sacrifícios.

É a fase da maturidade e da sensibilidade à flor da pele. Os anos de luta obrigaram a todos nós, Promotores e Procuradores aposentados, a enfrentar tempestades violentas e a atravessar zonas de grande turbulência. Essas experiências debilitaram o nosso corpo físico e abalaram a nossa estrutura psicoemocional.

Apesar de os anos deixarem marcas profundas nas nossas almas, os nossos corações não cessam de renovar os seus sonhos e criar novas fantasias. E assim a vida continua criando e recriando sonhos e realidades.

Quando nos aposentamos, esses sonhos se renovaram. O sonho comum dos aposentados é desfrutar um pouco da sua aposentadoria, viajando, fazendo novas amizades, conhecendo gente e lugares diferentes. Também desfrutar de um pouco de paz e tranquilidade.

A realidade jurídica da carreira do Ministério Público brasileiro oferece o necessário suporte financeiro para que os seus membros aposentados possam realizar esses sonhos.

Nessa linha, registra-se que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público assegura aos Promotores e Procuradores de Justiça aposentados todos os direitos e prerrogativas dos membros da ativa, desde que não

sejam incompatíveis com a inatividade.

No rol desses direitos e prerrogativas, figura o de receber os proventos da aposentadoria, através do próprio Ministério Público, na mesma data dos membros em atividade.

Vejamos o que estabelece a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

Art. 55 -

Parágrafo Único - Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

No âmbito do Estado de Sergipe, foi promulgada uma Lei Complementar que repete o mesmo comando legislativo da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público quanto ao pagamento dos proventos dos membros aposentados.

Como se vê, os membros do Ministério Público aposentados têm o direito líquido e certo de receber seus proventos pela Procuradoria-Geral de Justiça e na mesma data do pagamento dos demais membros em atividade.

Esse direito vinha sendo respeitado ao longo do tempo pelos Ministérios Públicos Estaduais até que interesses outros inspiraram a sua violação.

Dirigentes da Instituição, na maioria dos estados, fizeram vista grossa da legislação protetora dos

aposentados e jogaram os Promotores e Procuradores de Justiça inativos no poço sem fundo da falida previdência social.

Não poderia haver maior injustiça e crueldade para com aqueles que construíram, com enorme sacrifício e, em alguns casos, com desgaste da própria saúde, o Ministério Público da atualidade. Só quem passou pela humilhação e pelo sofrimento dessa experiência é que sabe o que isso significa.

Quando um Promotor ou Procurador de justiça aposentado se dirige a um desses institutos de previdência para resolver um assunto referente à manutenção de sua aposentadoria é, desde o início, discriminado.

Os servidores desses institutos, muitas das vezes, olham para os Procuradores e Promotores aposentados como privilegiados e, por isso, não os tratam com a necessária cortesia. Na casa da gente, os servidores administrativos se relacionam conosco demonstrando amizade, eficiência e gentileza.

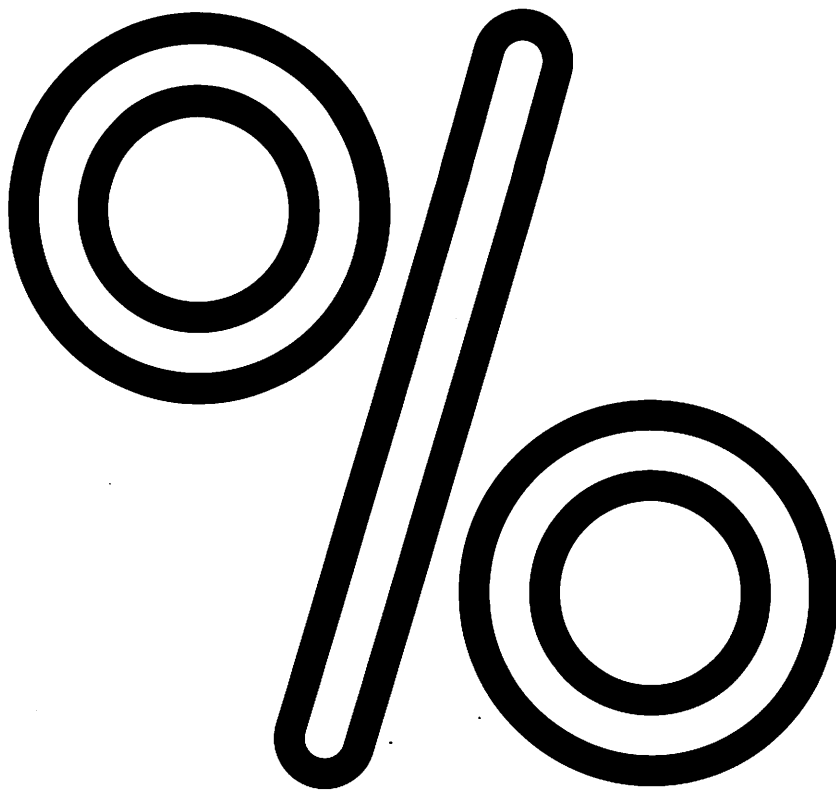
Mas, por incrível que pareça, essa ainda é a parte menos ruim do nosso estado de abandono.

O pior é o parcelamento e o atraso no pagamento dos proventos. **No dia 14 de setembro de 2016, recebemos 30% dos proventos de agosto e o restante somente no dia 28 do mês de setembro. Essa mora aproximou-se dos 60 dias.**

A consequência é que alguns membros do Ministério Público aposentados, pela primeira vez na vida, tiveram que deixar de honrar compromissos financeiros assumidos, passando por uma experiência de profunda decepção e humilhação.

Atordoados com essa situação e abalados na nossa estrutura psicoemocional, criamos um grupo de interlocução pelo WhatsApp. E começamos a lutar.

Inicialmente, procuramos o Dr. Rony Almeida, atual Procurador-Geral de Justiça, que, desde o início,



manifestou solidariedade e apoio incondicional. Em seguida, fomos atrás do Dr. Nilzir Vieira, o operoso Presidente da nossa Associação de classe, que adotou idêntica postura e uniu-se ao grupo para nos ajudar.

O Dr. Rony Almeida teve uma expressão marcante sobre a sua adesão à nossa luta: “Se não tivesse a consciência que tenho sobre a legitimidade dessa luta, teria que me engajar nela até mesmo por egoísmo, porque um dia serei também um aposentado.”

Os Magistrados, Gustavo Plech e Antônio Henrique, Diretor de Aposentados e Presidente da AMASE, respectivamente, que têm sido grande batalhadores no âmbito da Magistratura sergipana, muito ajudaram nessa luta comum.

Formou-se um outro grupo envolvendo as esferas de comando das instituições. O objetivo era o mesmo: resgatar os membros aposentados da grave situação em que se encontravam.

A somação de esforços dos colegas aposentados e dos nossos benfeitores já produziu bons resultados e criou uma nova esperança para todos nós. Há uma perspectiva muito real de mudança da situação.

Por um dever de justiça, não podemos deixar

de registrar que o trabalho do Desembargador Luiz Mendonça foi decisivo para que houvesse uma maior sensibilidade do Poder Executivo Estadual com relação ao problema.

A situação hoje é um pouco diferente. Já recebemos os proventos do mês de setembro e, tudo indica que, já a partir de outubro de 2016, estaremos recebendo na mesma data dos colegas da ativa.

A luta agora tem como foco a adoção de medidas legislativas objetivando harmonizar a nossa vinculação à Sergipe Previdência com a legislação federal que nos outorga a prerrogativa de receber os proventos pelo Ministério Público e na mesma data dos colegas em atividade.

Estamos recebendo apoios muito importantes. Nossa gratidão aos Doutores Rony Almeida, Luiz Mendonça, Paulo Lima, Clóvis Barbosa, Jesus Jairo, Diógenes Barreto e Adir Machado.

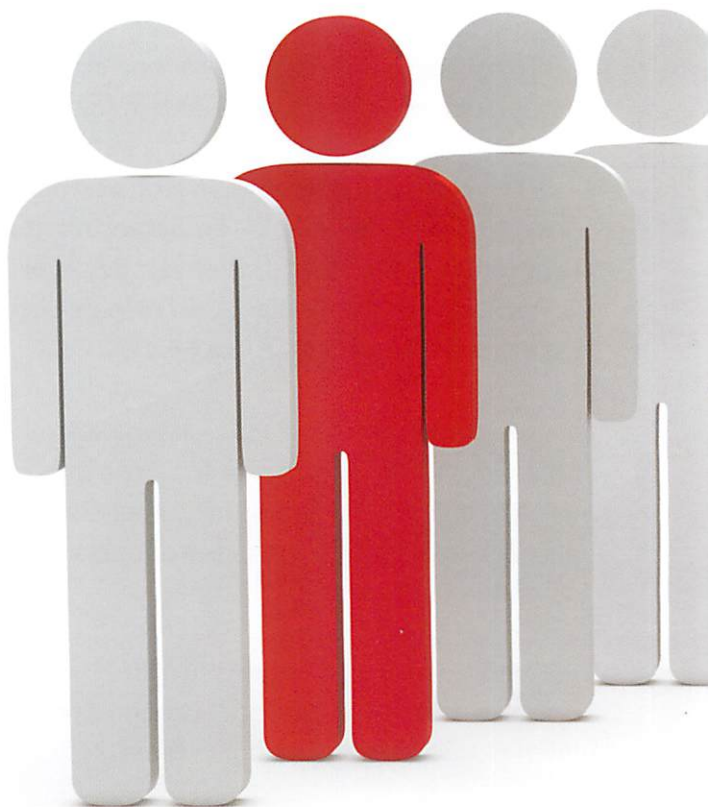
À “Tropa de Choque”, integrada pelos Doutores Ermelino Cerqueira, Nilzir Vieira, Antônio Henrique, e Gustavo Plech, nosso profundo reconhecimento e eterna gratidão.

Como este artigo narra fatos que, pela sua natureza, têm repercussão na história do Ministério Público Sergipano, registramos aqui os nomes dos colegas aposentados que estão à frente dessa luta. São eles: Alonso Gomes Campos, Carlos César, Eduardo de Cabral Menezes, Eduardo Antônio Seabra, Edivaldo Vieira Messias, Enid Santos de Oliveira, Flamarion d’Ávila Fontes, Heleno Ávila dos Santos Silva, Maria Joselita Almeida, José Renato Lima Sampaio, Maria Helena Fernandes de Barros, Marilene Paes Barreto de Figueiredo, Patrício Ferreira de Farias, Pedro Victório Daud, Raul José Vieira Neto, Tereza Cristina e Vicente Cabral Leão.

esse triste episódio da história do Ministério Público sergipano hoje é uma página virada e que nunca mais se repetirá.

Em nossa memória, fica somente a gratidão aos benfeitores, porque cultivamos a amorosa compreensão de que aqueles que um dia nos deportaram do Ministério Público não tinham, à época, consciência da gravidade do ato que estavam praticando.

Vivenciamos agora a alegria do desfecho auspicioso que se aproxima, que é a formalização, no âmbito estadual, das medidas legislativas que vão estabilizar o resgate dos nossos direitos violados. E, assim, nessa grande ciranda da Vida, os nossos corações, repletos de gratidão e esperança, vão recriar novos sonhos e, a partir deles, novas realidades.



Estamos profundamente convencidos que

DIRETORIA DA ASMP PROMOVE TRABALHOS DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ENTIDADE

A atual Diretoria da Associação Sergipana do Ministério Público - ASMP, desde sua posse em julho de 2015, vem realizando trabalhos de reestruturação administrativa da entidade.

Visando a uma melhor organização do acervo documental da Associação, foi constituído um Grupo de Trabalho, coordenado pelo então Diretor de Informática, Antônio Fortes, que entendeu necessária a contratação de um profissional especializado na análise e catalogação de arquivos e documentos. Esse profissional contratado examinou e realizou uma triagem em todos os documentos da Associação, desde a sua fundação. Documentos importantes para a ASMP foram catalogados, arquivos que não tinham valor jurídico nem histórico foram descartados, tudo sob a supervisão do referido Grupo de Trabalho. Com essa iniciativa, foi possível diminuir o volume de arquivos que eram desnecessários, além de organizar os documentos relevantes e úteis para a entidade de classe, facilitando sua localização e manuseio.

Paralelamente a esse trabalho, foram verificados os equipamentos de informática (hardware) sem utilização, encontrados nas dependências da antiga e da atual sede da ASMP. Com a orientação de um profissional da área, esses equipamentos foram examinados, separando e os inservíveis daqueles que ainda podiam ser utilizados. Parte deles foi devolvida ao MPSE, por integrar seu patrimônio. Os hardwares pertencentes à ASMP ainda em funcionamento deverão ser doados a outra entidade de relevância social, sem fins lucrativos. Os equipamentos inservíveis foram adequadamente descartados, para fins de reciclagem.



Além disso, a Diretoria da ASMP autorizou a doação de revistas e livros antigos, que não vinham sendo consultados pelos associados, apenas acumulando poeira. Parte desse acervo foi doada à Biblioteca do MPSE. Os volumes mais antigos foram doados a órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos indicados por associados.

Para o Presidente da Associação, Nilzir Vieira, essas medidas administrativas, aliadas à aquisição de novos armários – com o apoio institucional do MPSE, que os cedeu em comodato –, otimizaram a organização e a ambiência da sede da ASMP, eliminando caixas que permaneciam amontoadas, em razão da insuficiência de espaço físico para a adequada guarda e armazenamento de materiais diversos pertencentes à Associação.

Também foram obtidos avanços na área de informática, com a revisão dos equipamentos, aquisição de novos softwares e melhorias na rede de Internet. Não menos relevante foi o aperfeiçoamento dos processos de pagamento da entidade, com a utilização do Internet banking e diminuição da utilização de cheques, sob a supervisão do Tesoureiro Flaviano Almeida.

EVENTOS ASMP

INTEGRAÇÃO ENTRE ASSOCIADOS E FAMILIARES

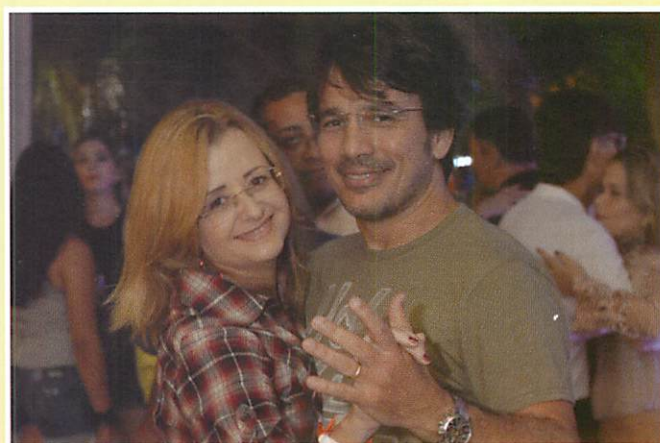


Comemoração do Dia das Mães



Festa Junina







I Curso de VINHOS DA ASMP





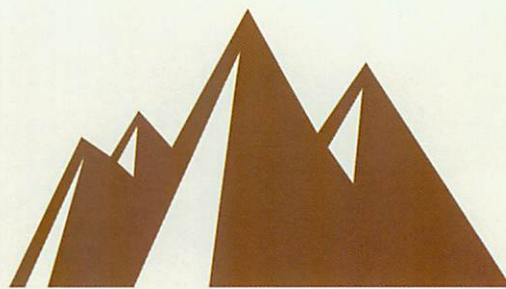


II Torneio Nordeste

DE FUTEBOL SOCIETY DO MINISTÉRIO PÚBLICO



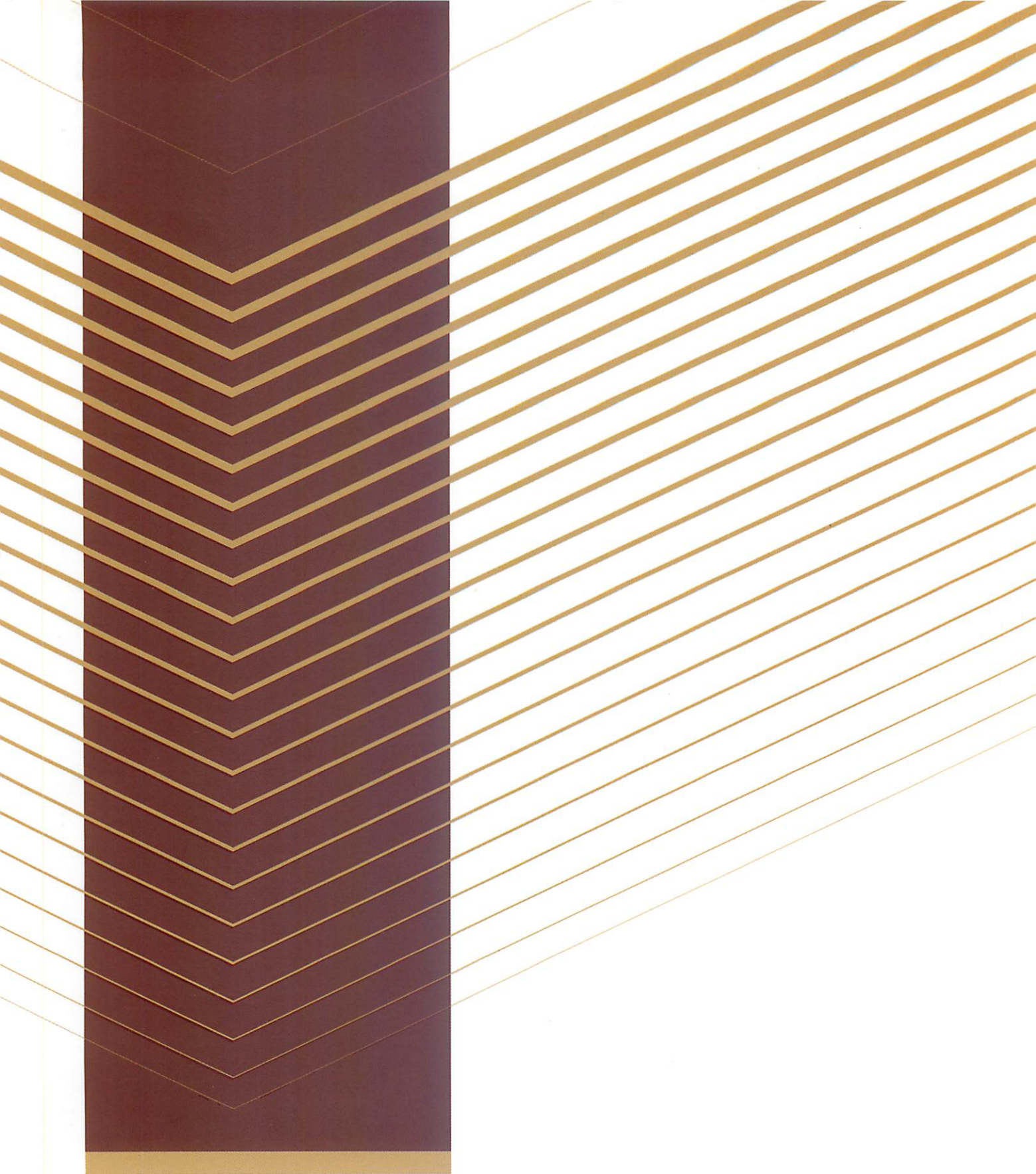
ASMP TREKKING



Clube de VANTAGENS







ASMP

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO